



PUC • SP  
COGEAE  
EDUCAÇÃO CONTINUADA  
DESDE 1983



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUCSP**  
**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**ALESSANDRA CAMILLO DE ASSIS PIRES**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

SÃO PAULO

2011

ALESSANDRA CAMILLO DE ASSIS PIRES

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Monografia apresentada À  
PUC/COGEAE, como  
exigência parcial para  
aprovação no Curso de Pós-  
Graduação 'Lato Senso' –  
Especialização em Direito  
Processual Civil.

ORIENTADOR: PROFESSOR LUÍS EDUARDO SIMARDI FERNANDES

São Paulo

2011

## **RESUMO**

O presente trabalho tem como finalidade estudar o cabimento, procedimento e efeitos dos Embargos de Declaração, à luz da jurisprudência e doutrinas pátrias, inclusive em seus posicionamentos contrários. O conceito e a finalidade dos Embargos de Declaração serão analisados *prima facie*, posteriormente analisaremos os pontos polêmicos que envolvem o juízo de admissibilidade, efeitos que o mesmo gera e a possibilidade do efeito infringente e do prequestionamento.

## **ABSTRACT**

The present work has been prepared with the purpose of studying the relevancy, procedure and the consequences of the Motion of Clarification according to the jurisprudence and doctrines, including its divergent opinions. The concept and purpose of the Motion of Clarification shall be analysed *prima facie*, the controversial aspects involving the court admissibility, the after-effects, the possibility of a resulting infringement as well as the pre-dispute shall be analysed ultimately.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, por estarem ao meu lado incansavelmente, em todos os momentos da minha vida e, em especial, na minha formação profissional.

Ao Professor Luís Eduardo Simardi Fernandes, pela amizade e pela orientação segura e paciente para a conclusão desta empreitada, e especialmente pelo carinho de ter cedido, gentilmente, seu livro para estudo na elaboração desse trabalho.

Ao meu irmão, Gilberto de Assis Pires F<sup>o</sup>, pelas críticas sempre construtivas e amorosas, que sempre me auxiliam.

Ao Daniel dos Santos Porto, pelo carinho, colaboração, comentários e sugestões na fase final deste trabalho.

A todos os amigos e colegas que conheci no decorrer dessa especialização, pelos momentos inesquecíveis, trocando experiências nas questões jurídicas, que muito enriqueceram minha formação intelectual.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b><u>CAPÍTULO 1 – CONCEITO, FINALIDADE E NATUREZA JURÍDICA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....</u></b>	<b>10</b>
<b><u>CAPÍTULO 2 – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....</u></b>	<b>15</b>
<b><u>CAPÍTULO 3 – PROCEDIMENTO.....</u></b>	<b>21</b>
3.1 PRAZO PARA OPOSIÇÃO.....	21
3.2 FORMA.....	21
3.3 LOCAL DE INTERPOSIÇÃO.....	25
3.4 PONTOS POLÊMICOS.....	26
3.4.1 CONVERSÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO.....	26
3.4.2 JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM TRIBUNAIS.....	27
3.4.3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS E A APLICAÇÃO DE MULTA.....	29
<b><u>CAPÍTULO 4 – HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.....</u></b>	<b>39</b>
4.1 CONTRADIÇÃO.....	39
4.2 OBSCURIDADE.....	42
4.3 OMISSÃO.....	46
4.4. PONTOS POLÊMICOS.....	53
4.4.1 DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS E DESPACHOS.....	54
4.4.2 DECISÕES MONOCRÁTICAS PROFERIDAS NOS TRIBUNAIS.....	58
4.4.3 ERRO MATERIAL.....	59
4.4.4 FATO NOVO.....	60

4.4.5 FUNGIBILIDADE.....	61
<b><u>CAPÍTULO 5 – PREQUESTIONAMENTO.....</u></b>	<b>64</b>
5.1 - CONCEITO.....	64
5.2 - ORIGEM.....	65
5.3 - FUNDAMENTOS.....	65
5.4 - FINALIDADE.....	67
5.5 - MOMENTO.....	67
5.6 – PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, IMPLÍCITO E NUMÉRICO.....	68
5.7 – CONCLUSÃO.....	69
<b><u>CAPÍTULO 6 – EFEITOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....</u></b>	<b>72</b>
6.1 – OBSTATIVO.....	72
6.2 – DEVOLUTIVO.....	73
6.3 - SUSPENSIVO.....	75
6.4 - INTEGRATIVO.....	79
6.5 – INFRINGENTES OU MODIFICATIVOS.....	79
6.6 – INTERRUPTIVO.....	82
<b><u>CONCLUSÃO.....</u></b>	<b>86</b>
<b><u>BIBLIOGRAFIA.....</u></b>	<b>88</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar o recurso de Embargos de Declaração no direito brasileiro, atendo-se principalmente aos pontos polêmicos elencados pela doutrina e jurisprudência pátria.

Além das garantias previstas na Constituição Federal, o sistema processual brasileiro tem previsão legal no Código de Processo Civil – Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 -, sendo disciplinado ainda por outras leis esparsas.

O citado diploma visa estabelecer o método pelo qual a prestação jurisdicional será realizada.

Com o passar do tempo, o Código de Processo Civil passou a ser alvo de diversas reformas, as quais, em suma, visaram tornar os processos mais céleres e corrigir as imperfeições legais apontadas pela doutrina e pela jurisprudência, o que atualmente está sendo estudado para a consolidação de um novo Código.

Não obstante tais alterações, certo é que ainda hoje, alguns pontos abordados pelo Código despertam debates na doutrina, bem como geram diferentes posicionamentos jurisprudenciais, tal como ocorre com o recurso de Embargos de Declaração.

Os Embargos de Declaração passaram por grande reformulação nos idos de 1994. Essas reformulações geraram ainda hoje diversas dúvidas na doutrina e posicionamentos contraditórios na jurisprudência, de modo que interessante se faz debater tais pontos.

Este trabalho estudará, antes de mais nada, o conceito, finalidade e natureza jurídica dos Embargos de Declaração e, após, analisará pontos polêmicos que envolvem o cabimento, o procedimento e os efeitos que o mesmo gera.

Em todos os tópicos citados: cabimento, procedimento e efeitos, há, ainda hoje, posicionamentos contrários. Até mesmo na conceituação dos Embargos de Declaração há divergência doutrinária, na medida em que alguns entendem que não se trata propriamente de recurso.

Este trabalho tratará desses aspectos dos Embargos de Declaração, com foco especial aos pontos polêmicos, sem, contudo, a pretensão de esgotar a matéria.

## CAPÍTULO I – CONCEITO, FINALIDADE E NATUREZA JURÍDICA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A natureza Jurídica dos Embargos de Declaração é bastante controvertida pelos nossos doutrinadores.

Em que pese os Embargos de Declaração estejam expressamente previstos no título destinado aos recursos do Código de Processo Civil, há divergência doutrinária a respeito de sua natureza jurídica.

Revela-se a divergência no momento em que se pergunta: São os Embargos de Declaração um recurso ou um mero meio de correção de erros em decisões judiciais?

A posição majoritária da doutrina defende que os Embargos de Declaração são um recurso.

A posição minoritária, por outro lado, entende que os Embargos não são recurso posto que tem apenas a finalidade de esclarecer, corrigir ou interpretar a decisão embargada, sem modificar seu teor, estando ausente o contraditório, bem como o exame por instância superior e preparo, podendo ser apresentados tanto pela parte vencida quanto pela parte vencedora.

Entre outros, João Monteiro defende que não constitui os Embargos *“propriamente um recurso em sentido técnico de remédio, senão o único meio de, logicamente, desbravar a execução de dificuldades futuras prováveis”*.<sup>1</sup>

Seguindo o mesmo raciocínio, Odilon de Andrade sustenta que os Embargos de Declaração *“são na realidade, um pedido de esclarecimento, um complemento da sentença, quando esta é lacunosa, contraditória ou obscura”*<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Citado por Maurício Pessoa, in “Embargos de Declaração”. São Paulo: Editora Saraiva. 2010, p. 19

<sup>2</sup> In “Embargos de Declaração”. São Paulo: Saraiva. 2010, p. 19, defendem o mesmo pensamento: Sergio Bermudes, Antônio Cláudio da Costa Machado, Reis Friede.

Resumidamente, entendem os autores que sustentam esse posicionamento que o escopo dos Embargos é somente aperfeiçoar a forma mediante a qual a vontade do juiz se exteriorizou uma vez que a decisão permanece imutável quanto ao seu conteúdo.

Quem defende essa trilha entende ainda que diferentemente dos recursos, que em geral são voltados a fazer justiça, os Embargos visam garantir a integridade e o máximo aproveitamento da obra jurisdicional que foi pronunciada com imperfeição.

O Ilustre autor Egas Dirceu Moniz de Aragão defende que, *“apesar de incluídos entre os recursos cabíveis, é questionável serem os Embargos de Declaração, efetivamente um meio de recorrer”*.<sup>3</sup>

O mesmo autor citando Carnelutti, afirma que tomar partido nesse debate não é demais, já que *“trata-se não de substituir um pronunciamento injusto, mas de complementar um pronunciamento incompleto”*.<sup>4</sup>

Ainda citando Carnelutti o autor afirma que:

*“os Embargos de Declaração servem sempre para o juiz poder completar sua sentença, o que ocorre materialmente ‘stricto sensu’ nos casos de omissão e também acontece ‘lato sensu’ nos de obscuridade, contradição, dúvida, pois a sentença eivada desses vícios é aperfeiçoada com a declaração obtida através dos Embargos”*.<sup>5</sup>

Em suma, a posição atualmente majoritária da doutrina está devidamente embasada e corroboramos de tal entendimento, já que a exegese da lei prevê tal formato, sendo certo que a definição de recurso baseia-se não somente na sua classificação como tal, mas também pelos seus elementos característicos e pelos seus efeitos.

---

<sup>3</sup> Revista dos Tribunais 633, ano 77- julho de 1988 – Vol.633, p.10

<sup>4</sup> Ob. Cit. p.10

<sup>5</sup> Ob. Cit. p.12

De acordo com o Professor Mauricio Pessoa não basta simplesmente emitir uma sentença, a prestação jurisdicional ainda que seja “justa” deve ser pronunciada de modo claro, coerente e exaustivo.<sup>6</sup>

Defende ainda o citado Professor que:

*“Provimento obscuro, confuso, omissivo ou contraditório é, no mínimo, prenúncio de cumprimento tortuoso ou malsucedido, desafiando o princípio da efetividade das decisões judiciais e – em última instância – da indeclinabilidade estatal da jurisdição”.*<sup>7</sup>

Pois bem. Vamos então começar estabelecendo o conceito que será defendido nesse trabalho.

Num conceito prévio, temos que os Embargos de Declaração são um remédio processual colocado à disposição das partes, do Ministério Público e de um terceiro interessado, destinado a requerer ao juiz ou tribunal, prolator da decisão, que aclarem alguma obscuridade, afaste alguma contradição ou supra alguma omissão ou erro.

Para Nelson Nery Júnior<sup>8</sup>, os atos processuais (incluindo os pronunciamentos do Juiz) podem conter algum vício, para tanto existem remédios para coibir os efeitos danosos daí advindos.

Conforme adiantado acima, os Embargos de Declaração visam à obtenção de novo pronunciamento perante o mesmo juízo prolator da decisão embargada, pronunciamento este que complementa, esclareça ou saneie tal decisão.

Cumprido esclarecer que conforme cita o Ilustríssimo autor Moacyr Amaral Santos os Embargos “*não visam a reforma da decisão, esta, ainda que acolhidos aqueles, deverá se manter, em regra, intangível em sua subsistência, o que tem levado*

---

<sup>6</sup> Ob. Cit. p. 17

<sup>7</sup> Ob. Cit. p. 17.

<sup>8</sup> In “Teoria geral dos recursos”. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004, p. 201.

*parte da doutrina a não lhes reconhecer a natureza de recurso.*”<sup>9</sup> O que será abordado mais adiante no presente trabalho.

Este instrumento processual também é conhecido como Embargos declaratórios, Embargos de esclarecimento, remédio de declaração e recurso de declaração<sup>10</sup>, mas é comumente conhecido como Embargos de Declaração, isto por força do quanto disposto no inciso IV, do artigo 496 do Código de Processo Civil, cujo teor vale transcrever:

“Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos:

(...)

IV - Embargos de declaração; (...).”

A Ilustríssima Professora Teresa Arruda Alvim Wambier, monografista sobre o tema, acrescenta à definição acima citada o termo “*recurso sui generis*”<sup>11</sup>, uma vez que os Embargos de Declaração possuem características não comuns aos outros recursos existentes na legislação pátria.

Interessante a observação de Luiz Rodrigues Wambier<sup>12</sup>, o qual acrescenta que são os Embargos de Declaração um recurso que advém do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que tem a finalidade de esclarecer ou integrar os pronunciamentos judiciais.

Não há como discordar de tal opinião, uma vez que, este direito é assegurado na Constituição Federal no artigo 5º, inciso LV, a qual, por razões óbvias, deve ocorrer de forma completa e deve ser “*veiculada através de uma decisão que seja clara*”.

A Carta Magna, em seu artigo 93, inciso IX, ainda exige que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas, sob pena de nulidade. Dessa forma podemos

---

<sup>9</sup> In “Primeiras Linhas de Direito Processual Cível”. 21ªed. São Paulo: Saraiva, p.152.

<sup>10</sup> Roberto Luis Luchi Demo, in “Embargos de declaração. Aspectos processuais e procedimentais”. texto publicado no livro “Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de acordo com a Lei nº 10.352/2001”.v.5, pgs. 443-496.

<sup>11</sup> In “Omissão Judicial e Embargos de Declaração”. p. 90, Editora Revista dos Tribunais, 2005.

<sup>12</sup> In “Curso Avançado de Processo Civil – Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento”. 8ª ed. v.1, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2006, p. 571.

compreender, ainda que indiretamente, que as decisões judiciais devem ser claras e precisas, até mesmo com decorrência dos ditames constitucionais aqui mencionados.

Manoel Caetano Ferreira Filho,<sup>13</sup> citando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, afirma que os Embargos de Declaração são contribuição ao devido processo legal, uma vez que propiciam o aprimoramento do pronunciamento judicial objeto do recurso.

Verificamos, assim, que a afirmação é correta, pois uma decisão sem contradições, omissões, obscuridades ou erros materiais é uma decisão que respeita o acesso à justiça assegurada aos litigantes.

Note-se que devemos entender o devido processo legal (em sentido processual) como sendo a *“possibilidade efetiva de a parte ter acesso à justiça”*<sup>14</sup>.

Feitas essas considerações básicas sobre o conceito, finalidade e natureza jurídica dos Embargos de Declaração, cumpre passar à análise de outros temas pertinentes aos mesmos.

---

<sup>13</sup> In “Comentários ao Código de Processo Civil” v.7. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

<sup>14</sup> Nelson Nery Jr. in “Princípios do Processo Civil na Constituição Federal”. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 41.

## **CAPÍTULO 2 – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Como se sabe, antes de serem julgados, os recursos devem passar por um juízo de admissibilidade, onde se verificará se estão preenchidas as condições legais para o procedimento.

Essa análise prévia da presença de determinadas condições exigidas para interposição dos recursos (pressupostos) consistente no chamado de *juízo de admissibilidade*.

Essas noções preambulares aplicam-se a todos os recursos. No presente trabalho vamos analisar peculiaridades específicas ao juízo de admissibilidade dos Embargos de Declaração.

Deverão estar presentes nos Embargos de Declaração os *pressupostos intrínsecos*, tais como: cabimento, legitimidade e interesse recursal, bem como os *pressupostos extrínsecos*, quais sejam: a tempestividade, a regularidade formal e o preparo.

Se presentes os pressupostos de admissibilidade os Embargos de Declaração serão conhecidos (admitidos).

Cada um desses pressupostos será analisado de forma mais ampla no decorrer do presente trabalho, sendo que neste capítulo só faremos uma breve abordagem de cada um deles.

Para que sejam opostos os Embargos de Declaração faz-se necessário que estejam presentes os fatores da recorribilidade e adequação. A recorribilidade refere-se à previsão legal, enquanto a adequação é a utilização do recurso correto em face da decisão embargada.

Entendemos, por exemplo, que no juízo de admissibilidade, deverá ser verificado se há previsão legal para sua oposição posto que, em face de despachos de mero expediente, inicialmente, é incabível qualquer recurso.

Já quanto à adequação, deverá ser verificado se, em face da decisão que se requer revisão, os Embargos de Declaração fazem correlação.

O cabimento do recurso de Embargos de Declaração está previsto, de maneira não taxativa (abaixo melhor se explicará tal afirmação), no artigo 535 do Código de Processo Civil.

O citado artigo prevê que são cabíveis Embargos de Declaração quanto houver, na decisão, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No entanto, corroboramos com o entendimento de que os Embargos podem ser opostos em outras situações, tais como: em face de decisões interlocutórias, despachos, decisões monocráticas proferidas nos Tribunais, em face de erro material, como forma de prequestionar, entre outros que serão abordados mais à frente no presente trabalho.

Conforme cita em sua obra a Professora Patricia Pizzol<sup>15</sup>: *“A par da lei mencionar apenas sentença e acórdão, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, não há dúvida quanto ao cabimento dos Embargos de Declaração contra decisão interlocutória”*.

Vale dizer na fala Barbosa Moreira que:

*“na realidade, tanto antes quanto depois da reforma, qualquer decisão judicial comporta Embargos de Declaração: é inconcebível que fique sem remédio a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no pronunciamento, não raro a comprometer até a possibilidade prática de cumpri-lo.*

---

<sup>15</sup> In “Recursos no Processo Civil”. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 105.

*Não tem a mínima relevância que se trate de decisão de grau inferior ou superior, proferida em processo de cognição (de procedimento comum ou especial), de execução ou cautelar. Tão pouco importa que a decisão seja definitiva ou não, final ou interlocutória. Ainda quando o texto legal, “expressis verbis”, a qualifique de ‘irrecorrível’, a de entender-se que o faz com a ressalva implícita concernente aos embargos de declaração”<sup>16</sup>*

Corroborar com a mesma opinião Gediel Claudino de Araújo Júnior<sup>17</sup>

*“Não obstante a norma legal restrinja expressamente o alcance dos embargos de declaração às sentenças e acórdãos, doutrina e jurisprudência já firmaram há longa data entendimento no sentido de que os embargos podem ser opostos em face de qualquer decisão judicial, em qualquer grau de jurisdição, que apresente obscuridade, contradição e/ou omissão. Está concluído esta de acordo com o propósito declarado deste recurso, que permite à parte interessada requerer ao prolator da decisão judicial seu complemento, no caso de omissão quanto ao ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar (infra petita), e/ou eventuais esclarecimentos quanto a obscuridade ou contradições contidas no pronunciamento judicial”*

No que se refere à legitimidade e interesse recursal, devemos analisar o quanto disposto no artigo 499<sup>18</sup> do Código de Processo Civil, o qual aduz que estão legitimados a interpor qualquer recurso a parte vencida, o terceiro prejudicado e o Ministério Público nos casos em que atuou como parte ou como fiscal da lei.

<sup>16</sup> Citado por Patrícia Miranda Pizzol *in Ob. Cit.* p. 105.

<sup>17</sup> *In* “Prática no Processo Civil”. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas. 2009. p. 738.

<sup>18</sup> “Art. 499 – O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

§ 1º Cumpre ao terceiro demonstra o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

§ 2º O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que ofidico como fiscal da lei.”

No entanto, no caso especial dos Embargos de Declaração, mesmo a parte vencedora possui interesse recursal para a oposição dos Embargos de Declaração, pois tem interesse no esclarecimento ou complementação do julgado.<sup>19</sup>

No mesmo sentido *“Pedir declaração não é ônus de quem foi vencido, mas de qualquer das partes a que interesse o esclarecimento ou integração do julgado.”*<sup>20</sup>

No que tange os *pressupostos extrínsecos*, cita-se em primeiro lugar a tempestividade. Sendo de cinco dias o prazo para oposição dos Embargos de Declaração, caso apresentado extemporaneamente não deverá ser conhecido, acarretando a preclusão.

Importante ressaltar, que independentemente do fundamento apresentado ou por mais grave que se apresente o vício passível da oposição do recurso, após o prazo legal, será impossível sua oposição. Conforme leciona a respeito Mauricio Pessoa: *“Não há como, sem qualquer formalidade e grave violação da coisa julgada, privar de exequibilidade ou eficácia a sentença viciada por obscuridade, omissão ou contradição.”*<sup>21</sup>

Por fim, a regularidade formal dos Embargos de Declaração também será observada no momento do juízo de admissibilidade. A forma a ser seguida está preconizada no artigo 536 do Código de Processo Civil, conforme se estudará mais adiante.

Resta claro que a presença das expressões “conhecer” ou “admitir” demonstram que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, que se ausentes, impossibilitarão o julgamento de mérito dos Embargos de Declaração.

Algumas peculiaridades devem ser citadas no presente trabalho.

---

<sup>19</sup> Defende da mesma forma o Professor Mauricio Pessoa, em sua obra. p. 43

<sup>20</sup> RSTJ 136/227; do voto do Min. Eduardo Ribeiro, citado por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa. In “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”. 40ª Ed. São Paulo: Saraiva.2008. p. 727.

<sup>21</sup> Ob. Cit. p. 49.

A primeira peculiaridade desse recurso é pelo fato de que o juízo de admissibilidade será feito, único e exclusivamente, pelo próprio órgão que proferiu a decisão; no caso de acórdão, será o relator, na forma do artigo 536, do Código de Processo Civil, enquanto que em outros recursos, de regra, tanto o órgão prolator da decisão quanto o órgão que julgará o recurso farão o juízo de admissibilidade.

Em segundo lugar, os fundamentos que serão analisados na admissibilidade constituem a própria matéria de fundo dos Embargos, ou seja, a obscuridade, contradição e a omissão.

Em caso de verificar a existência de algum dos defeitos (obscuridade, contradição ou omissão) na decisão embargada, será dado provimento aos Embargos de Declaração, devendo o julgador demonstrar o novo teor da decisão embargada, inclusive no caso de atribuir-lhe efeito infringente. Em caso contrário, negará provimento ao recurso.

Portanto, superado o juízo de admissibilidade, as expressões “dar provimento” e “negar provimento” referem-se ao julgamento do mérito dos Embargos de Declaração.

Existe grande discussão na doutrina acerca dos termos “rejeitar” e “acolher” os Embargos, utilizados pelos juízes e Tribunais.

Bernardo Pimentel Souza<sup>22</sup> defende a utilização correta dos termos acima citados:

*“Ao contrário do que pode parecer à primeira vista, os embargos de declaração são admissíveis – pelo que devem ser acolhidos – quando o embargante aponta algum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, apresentando as respectivas razões recursais. Já a existência, ou não, do defeito indicado configura o mérito dos embargos de*

---

<sup>22</sup> Citado por Luiz Orione Neto. In “Embargos de Declaração”, texto publicado no livro “Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de acordo com a Lei nº 10.352/2001” – v. 5.

*declaração. A inexistência do vício conduz ao desprovimento do recurso. A constatação do defeito acarreta o provimento dos embargos. Provendo o recurso, o órgão julgador deve explicitar a conseqüência do julgamento – o qual pode até mesmo conduzir à alteração da conclusão da decisão embargada. Vocábulos sem nenhum amparo técnico-científico como rejeitados e acolhidos, apesar de consagrados na praxe forense, não deveriam mais ser empregados. É que além de inexistentes na terminologia técnico-processual, têm o inconveniente prático de dificultar a visualização da produção, ou não, do efeito interruptivo previsto no artigo 538 do Código.”*

Corroboramos com tal entendimento, uma vez que o Juízo não pode “rejeitar” aquilo que não conheceu, ou seja, se o recurso não contém os pressupostos de admissibilidade, não poderá ser analisado seu mérito.

Tal discussão é pertinente para que se saiba se os Embargos de Declaração interromperão ou não o prazo para a interposição de outros recursos, conforme previsto no artigo 538 do Código de Processo Civil.

Destarte, a oposição dos Embargos de Declaração que não ultrapassarem o juízo de admissibilidade não interrompem o prazo para a interposição dos demais recursos.

Neste sentido, é a jurisprudência pátria:

*“Os embargos de declaração, quando manifestados intempestivamente, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.”*<sup>23</sup>

Por ora, deixamos a discussão neste ponto tendo em vista que o efeito interruptivo, bem como os demais efeitos dos Embargos de Declaração serão estudados a seguir.

---

<sup>23</sup> STJ, 4ª Turma, REsp 230.750-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.

## CAPÍTULO 3 – PROCEDIMENTO

### 3.1 – Prazo para oposição

O prazo para a interposição do recurso não tem pontos controvertidos na doutrina e na jurisprudência.

De início, o prazo para a interposição de recurso é matéria estritamente legal. O artigo 536 do Código de Processo Civil<sup>24</sup> prevê o prazo para a oposição do recurso em estudo, qual seja, 5 (cinco) dias.

Por sua vez, o artigo 242 do mesmo diploma legal<sup>25</sup>, prevê o termo inicial para a contagem do prazo, a data de intimação do pronunciamento embargável. Normalmente, a data de intimação corresponde à data de publicação do pronunciamento no Diário Oficial, nos termos do artigo 506 do Código<sup>26</sup>, e no caso da Fazenda Pública com a intimação pessoal.

### 3.2 – Forma

Esta previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil, a forma de interposição, qual seja, em petição escrita, dirigida ao Juiz, prolator da sentença, ou ao Relator do acórdão, devendo indicar, obrigatoriamente, o fundamento do recurso (omissão, obscuridade, contradição, erro material, dentre outros), não estando sujeito ao preparo.

---

<sup>24</sup> “Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.”

<sup>25</sup> “Art. 242. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.

§ 1º Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.

§ 2º Havendo antecipação da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, mandará intimar pessoalmente os advogados para ciência da nova designação.”

<sup>26</sup> “Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data:

I - da leitura da sentença em audiência;

II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;

III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial.”

Apesar de estar de forma expressa no Código há quem defenda que os Embargos podem ser opostos de forma oral, conforme sugere o professor Manoel Caetano Ferreira Filho<sup>27</sup>, recomendando que os advogados das partes, após, por exemplo, a leitura de todos os votos, antes da proclamação do resultado, solicite, imediatamente, a esclarecimento ou a integração.

Não concordamos com esta posição, uma vez que a lei refere-se especificamente à petição escrita e uma vez que o advogado, no caso citado, não teve acesso ao voto escrito. A leitura mais atenta do voto pelo advogado poderia sanar a suposta obscuridade ou contradição surgida no momento da leitura do voto pelo relator.

Não há preparo para a oposição deste recurso, nos termos do citado artigo 536 do Código de Processo. Lembre-se que nem mesmo Lei Estadual pode exigir preparo para os Embargos de Declaração, uma vez que compete somente à União legislar sobre processo civil.

A gratuidade acha justificada “*Sendo, pois, julgado pelo mesmo órgão que pronunciou a decisão recorrida, circunstância que os diferenciam de todas as demais espécies, são reduzidas as despesas com seu trâmite, não se justificando o fato gerador da cobrança.*”<sup>28</sup>

Mesmo que o Código de Processo exigisse o preparo<sup>29</sup>, seria aplicável ao caso o artigo 511 do Código de Processo Civil, o qual prevê que o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios e as respectivas autarquias são dispensados do pagamento de tal taxa.

O ponto polêmico existente na forma de oposição do recurso de Embargos de Declaração está ligado ao princípio do contraditório: opostos os Embargos de Declaração, é exigida a manifestação da parte contrária?

---

<sup>27</sup> In “Comentários ao Código de Processo Civil”. v 7. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.p. 317.

<sup>28</sup> Ob. Cit. Mauricio Pessoa p. 55

<sup>29</sup> O que entendemos ser inviável considerando-se a finalidade dos Embargos de Declaração (sanar a omissão, contradição ou obscuridade).

A grande maioria da doutrina<sup>30</sup> entende que, se o Juiz ou o Relator observar potencial infringente no recurso ou existir, ainda, pedido neste sentido, deve, sim, abrir vistas à parte contrária para manifestação, manifestação esta que, pelo princípio da isonomia, estampado na Constituição Federal, deverá ocorrer também no prazo de cinco dias.

Alegam que se o recurso não “oferecer” potencial infringentes, não haveria necessidade de contraditório, uma vez que, no caso de uma omissão, por exemplo, o “defeito” da decisão seria para as duas partes. Por todos, veja-se o que afirma Cândido Rangel Dinamarco, citado pela doutora Helena de Toledo Coelho Gonçalves<sup>31</sup>:

*“Cândido Rangel Dinamarco afirma que ‘paulatinamente os embargos de declaração vão desbordando daquela sua configuração clássica e assumindo a condição de verdadeiro recurso, excepcionalmente aceito com o objetivo de corrigir certos erros da sentença ou acórdão’ e que ‘a modificação do julgado, em casos assim, é absolutamente ilegítima quando feita sem a parte embargada em contraditório’”.*

Posição minoritária é que, mesmo tendo o recurso nítido potencial infringente, não há necessidade de abertura do contraditório, uma vez que o contraditório já teria ocorrido no transcorrer do processo, isto com a apresentação de contestação, réplica, pedido de provas, “despacho” saneador, dentre outros.

Aqueles que defendem esta posição observam que, se o contraditório começar a ser praticado quando da oposição dos Embargos de Declaração, os princípios da celeridade, instrumentalidade e economia processual serão deixados de lado. Veja-se os

---

<sup>30</sup> Neste sentido, veja-se o entendimento de Antonio Janyr Dall’Agnol Júnior, *in* Ob. Cit. p. 104; Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, *in* Código de Processo...p.790, nota 2 e Nelson Luiz Pinto, *In* “Manual dos Recursos Cíveis”. 2ªed. São Paulo: Editora Malheiros, 2001, p. 163.

<sup>31</sup> *In* “Embargos de Declaração: soluções sistêmicas para as lacunas da lei” Texto publicado no livro “Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e assuntos afins” V.10. Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos, coordenada pelos prof. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 181.

argumentos da professora Helena de Toledo Coelho Gonçalves<sup>32</sup> e do professor Manoel Caetano Ferreira Filho<sup>33</sup>, respectivamente:

*“Pensa-se não estar correto este posicionamento porque as tradicionais hipóteses de cabimento do recurso: omissão, contradição, obscuridade e erro material causam gravame bilateral, sendo por isso indefensáveis.*

*Nestes casos, a abertura de contraditório é desnecessária porque somente será omissa o acórdão se deixou de se manifestar sobre matéria alegada pelas partes, e somente será obscuro ou contraditório sobre a expressão do julgamento de matéria já anteriormente debatida. Nestas hipóteses já aconteceu o contraditório, seja na petição inicial, contestação, impugnação à contestação, seja nas razões e contra-razões de recurso.*

*Ainda que gere efeito infringente, dentro do julgamento do recurso interposto em sua feição tradicional, havendo modificação, complementação ou esclarecimento da decisão, o prazo para os demais recursos estará interrompido, restando à parte embargada o exercício regular do direito de recorrer, inclusive mediante novos embargos de declaração sobre a parte declarada.”*

*“Nos casos em que a modificação decorre do afastamento da contradição ou do suprimento da omissão, como apenas ‘conseqüência do provimento’ dos embargos declaratórios, a ausência do contraditório parece não ter maior gravidade, uma vez que as partes já debateram, ou tiveram oportunidade de debater, a matéria que lhes constitui o objeto.”*

---

<sup>32</sup> In Ob. Cit. pgs. 181 e 182.

<sup>33</sup> In Ob. Cit. p. 318.

Ousamos discordar com a doutrina majoritária, uma vez que a destinação dos Embargos de Declaração é simplesmente aclarar alguma decisão obscura, omissa ou afastar alguma contradição. Deste feito, não enxergamos espaço para um eventual contraditório.

Assim é que, nesse contexto os princípios da celeridade, instrumentalidade e economia processual devem ser lembrados.

### 3.3 – Local de Interposição

Nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração devem, ser interpostos perante o mesmo Juízo que proferiu o pronunciamento combatido.

Por força do artigo 132 do Código de Processo Civil<sup>34</sup>, os Embargos poderão ser julgados pelo sucessor do Juiz ou do Relator, mas, por razões óbvias, é mais interessante que o próprio Juiz ou Relator que tenha proferido o pronunciamento analise os Embargos sobre ele opostos.

De acordo com a posição do professor Nelson Nery Jr. e da professora Rosa Nery<sup>35</sup> os Embargos não são dirigidos à pessoa física do Juiz, mas sim ao Juízo que proferiu o pronunciamento. Não se aplica, ao caso, o princípio da identidade física do Juiz.

Há quem sustente<sup>36</sup> que os Embargos só podem ser julgados pelo Juiz, Desembargador ou Ministro que proferiu a decisão, mas este não é o posicionamento

---

<sup>34</sup> “Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.”

<sup>35</sup> In Comentários ao Código...p. 790, nota 3.

<sup>36</sup> Fábio Henrique Podestá, in “Sobre o princípio da identidade física do juiz e o julgamento dos embargos de declaração”, texto publicado na Revista de Processo nº 65. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, pgs. 232 a 234 assim afirma: “Por todo o exposto, lícito concluir pela vinculação da autoridade judiciária no julgamento dos embargos de declaração tendo em vista que somente o juiz que decidiu a causa está habilitado para esclarecer eventual vício intrínseco de um pronunciamento.”

que corroboramos, uma vez que o Juiz nada mais é do que um representante do Poder Judiciário e, é o Poder Judiciário que emana a decisão.

### **3.4 – Pontos Polêmicos**

Nesse trabalho vamos apontar alguns pontos polêmicos que são objeto de discussão pela doutrina e jurisprudência pátrias, tais como a conversão do mesmo em Agravo, o julgamento monocrático em Tribunais, o conceito de Embargos de Declaração protelatórios, bem como a aplicação da multa prevista na legislação.

Adiante, analisaremos cada um desses pontos polêmicos no procedimento dos Embargos de Declaração.

#### **3.4.1 – Conversão dos Embargos Declaratórios em agravo**

A conversão de Embargos de Declaração, opostos em face de decisão monocrática de tribunais, em agravo fere nitidamente o direito das partes litigantes estampado no artigo 535 do Código de Processo Civil, artigo este que criou medida para que os pronunciamentos possam ser emitidos sem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais.

Nítido que as partes podem sofrer prejuízo com tal conversão, uma vez que poderia ter reservado para momento processual posterior o recurso de agravo, no qual poderia utilizar até outros argumentos.

Se quisesse agravar da decisão monocrática, a parte poderia tê-lo feito, utilizando-se, por exemplo, da prerrogativa que lhe concede o artigo 557 do Código de Processo Civil. Se não o fez e acabou por Embargar de Declaração, é porque optou por utilizar a prerrogativa que lhe concedeu o artigo 535 do Diploma Processual, a qual não pode ser ignorada sob pretexto algum.

Se os Embargos de Declaração são cabíveis em face das decisões monocráticas proferidas em Tribunais, devem ser julgados como tal e não convertidos em agravo.

### 3.4.2 – Julgamento monocrático em Tribunais

Face às diversas alterações que o Código de Processo Civil sofreu e diante do clamor da sociedade por uma justiça mais célere (clamor que, hoje em dia, foi até mesmo assumido pelo texto constitucional – vide, neste sentido, a Emenda Constitucional nº 45), os relatores nos Tribunais têm grandes poderes, podendo julgar, por exemplo, uma apelação ou um recurso especial monocraticamente, negar seguimento a um agravo de instrumento monocraticamente, dentre outros.

A questão que ora se coloca é: pode o Relator julgar monocraticamente Embargos de Declaração?

Se a decisão objeto dos Embargos tiver sido proferida somente pelo Relator, não há dúvidas de que ele pode julgar sozinho os Embargos sobre ele opostos.

Porém se a decisão tiver sido proferida pela Turma Julgadora, tal qual um acórdão, por exemplo poderia o Relator julgar os Embargos de Declaração sozinho?

Neste caso, a resposta seria negativa.

O artigo 537 do Código de Processo Civil, é claro ao determinar que o relator apresente os Embargos em mesa, ou seja, veda, em nosso sentir, ainda que implicitamente, o julgamento monocrático do recurso.

Ao utilizar-se do termo “apresente em mesa”, o Código determina, ainda que implicitamente, que todos os Desembargadores ou Ministros que analisaram a causa analisem também os Embargos de Declaração opostos.

Especialmente para o caso, o julgamento deve ficar a cargo da Turma, do colegiado.

A grande maioria dos doutrinadores também assim entende. Neste sentido, Helena de Toledo Coelho Gonçalves<sup>37</sup>; José Carlos Barbosa Moreira<sup>38</sup> e Leonardo José Carneiro da Cunha<sup>39</sup>.

O professor Antônio Cláudio da Costa Machado<sup>40</sup> chega a sugerir a impetração de um Mandado de Segurança caso o relator julgue monocraticamente os Embargos, solução com a qual não concordamos, pois a parte pode se utilizar, por exemplo, do agravo previsto no parágrafo primeiro do artigo 557 do Código de Processo Civil para ter a revisão, pela Turma, da decisão monocrática. Veja-se os dizeres do professor:

*“Já no que concerne aos embargos contra acórdão, parece fundamental salientar que a circunstância de o texto sob enfoque utilizar o termo ‘apresentará’, significa que a lei não autoriza o relator a indeferir de plano os embargos em hipótese alguma; tal é atribuição exclusiva do próprio órgão prolator da decisão e de mais ninguém. Se, entretanto, o relator o fizer ao arrepio da lei, a solução será a impetração de mandado de segurança.”*

Das pesquisas realizadas, observa-se que somente os professores Manoel Caetano Ferreira Filho e Antonio Janyr Dall’Agnol Júnior<sup>41</sup> entendem possível o julgamento de Embargos de Declaração monocraticamente. Face ao interesse científico, veja-se o posicionamento do primeiro<sup>42</sup>:

*“Não é demasiado argumentar que, se o relator pode julgar, isoladamente, a apelação, o agravo de instrumento, os embargos infringentes, o recurso especial e o extraordinário, casos em que se pede o reexame de decisão proferida por*

---

<sup>37</sup> In Ob. Cit. pgs. 186 e 187.

<sup>38</sup> In Ob. Cit. 7ª edição, p. 545.

<sup>39</sup> In “Embargos de Declaração contra Decisão Interlocutória e Contra Despacho”, texto publicado na Revista Dialética de Direito Processual nº 11, pg. 93.

<sup>40</sup> In Ob. Cit. p. 658, comentário ao artigo 537 do Código de Processo Civil.

<sup>41</sup> In “Embargos de Declaração”, texto publicado na Revista de Processo nº 102. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. pgs. 106 e 107.

<sup>42</sup> In Ob. Cit. pgs. 322 e 323.

*outrem, a fim de invalidá-la ou reformá-la, por que não poderia julgar os embargos em que se pede simplesmente que seja aclarada ou completada a sua própria decisão? Quem sabe se não é exatamente para os embargos declaratórios que a regra se mostra mais apropriada?”*

A respeitável posição pode ser combatida com o que dispõe o artigo 537 do Código de Processo, já acima citado, bem como pelo fato de que um acórdão é proferido por uma Turma. O voto do relator nada mais é do que a corporificação da vontade do Colegiado em si, de modo que qualquer alegação de omissão, contradição e obscuridade acerca da vontade do Colegiado somente pode ser respondida por ele mesmo.

O posicionamento do professor Antonio Janyr Dall’Agnol é mais brando, na medida em que somente permite o julgamento monocrático de Embargos de Declaração no “*estrito caso de concretizar-se o suporte fático abstratamente previsto (...)*” no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

### **3.4.3 – Embargos de Declaração protelatórios e a aplicação de multa**

Importante comentar ainda acerca dos Embargos de Declaração protelatórios, cuja previsão está expressa no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Veja-se:

*“Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.”*

Observa-se da leitura do artigo que a parte que opuser Embargos manifestamente protelatórios poderá ser condenada, por decisão fundamentada, ao pagamento de multa de 1% (um por cento), incidente exclusivamente sobre o valor da causa.

Se reiterado os Embargos, a multa poderá ser elevada a até 10% (dez por cento) do valor da causa. Veja-se que a lei utiliza a preposição “de”, de modo que não exige, para a majoração da multa, sejam interpostos Embargos idênticos, ou seja, mesmo que a parte altere o foco dos Embargos, poderá haver condenação ao pagamento da multa caso o juiz entenda que se trate de recurso protelatório.

Qualquer outro recurso somente poderá ser interposto, no caso de reiteração de Embargos protelatórios, com o depósito do valor da multa, tornando-se verdadeiro requisito de admissibilidade, mesmo que este não seja sujeito a preparo.

Note-se que a multa é declarada de ofício; é devida ao litigante adverso e pode ser cobrada pela via executiva, caso, quando preclusa a decisão a este respeito, não haja pagamento espontâneo.

Se aplicada a vários embargantes, deve ser rateada entre todos.

Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, cabem Embargos Declaratórios contra decisão proferida em anteriores Embargos, ainda que reputados protelatórios e tenha havido condenação do embargante ao pagamento da multa. Nesse caso, são cabíveis novos Embargos quanto aos vícios da nova decisão, e não como reiteração de anteriores Embargos rejeitados, em que se discutam vícios da primeira decisão.

Vejamos exemplo citado por Leonardo José Carneiro da Cunha:

*“opostos Embargos Declaratórios, em que se alegou omissão no julgado, o juiz ou tribunal os rejeitou, alegando, genericamente, a ausência de qualquer vício. Nesse caso, persiste a omissão alegada, sendo possível o manejo de novos*

*aclaratórios. A outra hipótese: opostos Embargos em que se alega omissão e o juiz ou tribunal, ao supri-la, incorre em contradição. A nova decisão, como se vê, padece de outro vício diverso do apontado no primeiro decisum.”<sup>43</sup>*

Podem também ser reputados protelatórios os Embargos interpostos para discutir matéria já sumulada e temas já discutidos pelo acórdão embargado.

A multa é aplicada à parte embargante, tal como se extrai do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil e não a seu advogado, como sugere o Superior Tribunal de Justiça em jurisprudência comentada pelos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa.<sup>44</sup>

A doutrina pátria trava debate quanto aos termos “protelatório” e “reiteração”, de modo que sobre eles devemos melhor tratar.

Entende a professora Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>45</sup> que são protelatórios os Embargos desprovidos de “*fundamentação minimamente razoável*”.

Tal fundamentação sustentada pela Ilustre professora se faz necessária para se ensejar um juízo de revisão a cargo das instâncias superiores, sob pena de serem considerados viciados, não podendo subsistir. Veja-se que a ausência da indicação de fundamento para a aplicação de multa enseja novos Embargos de Declaração, sem que esses sejam vistos como protelatórios.<sup>46</sup>

Por sua vez, para o professor Manoel Caetano Ferreira Filho, são protelatórios os Embargos que buscam procrastinar o feito por motivos repreensíveis.<sup>47</sup> Exige-se, no entender do Mestre, o intuito de procrastinação do feito, não bastando, tal como bastam

---

<sup>43</sup> “Embargos de Declaração contra Decisão Interlocutória e contra Despacho”, texto publicado na Revista Dialética de Direito Processual n° 11, p. 96.

<sup>44</sup> In Ob. Cit. nota 10 ao artigo 538 do Código de Processo Civil.

<sup>45</sup> In Omissão...p. 26.

<sup>46</sup> In “Embargos de Declaração protelatórios”, texto publicado na Revista Dialética de Direito Processual, n° 18, p. 24

<sup>47</sup> In Ob. Cit. pgs. 330 a 333.

para a Professora Teresa Arruda Alvim Wambier, serem os Embargos desprovidos de fundamentação.

O Mestre Clito Fornaciari Júnior<sup>48</sup>, conceitua o termo “protelatório” da seguinte forma:

*“Por protelatórios devem ser entendidos os embargos que se afastem da função do recurso, afrontando, pois, a norma de ritos, mas, também, que revelem a intenção de retardar o desfecho do processo, ganhando o embargante tempo, dada a circunstância de sempre implicarem os embargos a interrupção do prazo para o recurso principal.”*

Concordamos com as citações acima, entendendo que os Embargos devem, para serem caracterizados como protelatórios, além de desprovidos de fundamentação, visar a demora na solução do litígio.

Não é demais lembrar que, por força da Súmula 98 do STJ, os *“Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.”*<sup>49</sup>

Superado o ponto quanto ao termo “protelatório”, cumpre conceituar o termo “reiteração”.

O termo “reiteração”, tal como utilizado na Lei, não exige que a parte apresente os mesmos Embargos protelatórios, mas sim que eventuais novos Embargos apresentados também tenham intuito protelatório, diferentemente do que sustenta parte minoritária da doutrina, a qual alega que a parte deve apresentar Embargos idênticos ao primeiro para restar caracterizada a reiteração.

---

<sup>48</sup> In “Embargos de Declaração protelatórios”, texto publicado na Revista Dialética de Direito Processual n. 18.

<sup>49</sup> Os aspectos pertinentes aos Embargos Declaratórios opostos com fins prequestionadores serão abordados mais adiante.

Corroborando com o quanto afirmado, veja-se, por todos, o que ensina o Doutor José Carlos Barbosa Moreira<sup>50</sup>:

*“Com a palavra ‘reiteração’ não se quer exigir que os novos embargos reproduzam ipsis verbis os anteriores: basta que aqueles, como estes, revelem de modo inequívoco intuito de protelação.”*

O professor Clito Fornaciari Júnior faz importante observação acerca da reiteração, com a qual concordamos plenamente, ao suscitar que a reiteração deve ser considerada no incidente em si e não na causa como um todo. Veja-se<sup>51</sup>:

*“Há de se ter presente que a reiteração dos embargos deve ser considerada no incidente em que se apresenta e não se vendo a causa como um todo. Dessa forma, caso o litigante apresente contra a sentença embargos de declaração considerados protelatórios e, posteriormente, deduza embargos de declaração contra o acórdão que julgou o recurso de apelação e esses também sejam vistos como protelatórios, a sanção que se há de lhe aplicar é a mínima em cada ocorrência, muito embora, na causa, não tenha havido apenas a interposição de um recurso protelatório.”*

Resta ainda citar alguns pontos que a doutrina faz menção.

A aplicação da multa está sujeita, por força da Constituição Federal, a recurso, seja ele agravo, recurso de apelação ou recurso especial. As partes têm o direito de se insurgirem contra a aplicação da multa.

Se a multa for aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo próprio Supremo Tribunal Federal em determinado acórdão, sugere o professor Clito Fornaciari

---

<sup>50</sup> In O novo processo...p. 156.

<sup>51</sup> Ob. Cit. p. 25.

Júnior<sup>52</sup>, baseado em precedente do Superior Tribunal de Justiça, a impetração de Mandado de Segurança, uma vez que não há como sustentar a impossibilidade de se questionar a aplicação dessa penalidade.

Outro ponto interessante que é levantado diz respeito à Fazenda Pública. No caso desta ser condenada ao pagamento de multa por reiteração de Embargos protelatórios, deverá depositar o valor devido para poder interpor novos recursos?

Parte da doutrina entende que a multa deve ser aplicada, mas a Fazenda não está obrigada ao depósito<sup>53-54</sup> e parte entende que a Fazenda deve sim se submeter ao depósito prévio<sup>55</sup>.

Quem sustenta que a Fazenda não deve realizar o depósito, alega, em primeiro lugar, que a Fazenda está isenta de custas.

Alega-se, ainda, que a multa aplicada por Embargos protelatórios teria a mesma natureza que a multa decorrente da litigância de má-fé.

Como a multa por litigância de má-fé, por força do artigo 35 do Código de Processo Civil<sup>56</sup>, seria considerada como custas e as custas são devidas pela Fazenda somente quando vencida e isso ao final do processo (artigo 29 do Código de Processo Civil<sup>57</sup>), não estaria a Fazenda sujeita ao depósito.

Ora, as custas judiciais que a Fazenda está isenta ou a que deve pagar por força de eventual sucumbência nada mais são do que uma taxa, espécie de tributo.

---

<sup>52</sup> Ob. Cit. p. 27.

<sup>53</sup> Clito Fornaciari Júnior, Ob. Cit. p. 28.

<sup>54</sup> Cássio Scarpinella Bueno, *in* O Poder Público em Juízo, 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p. 227-237, citado por André Luiz Santa Cruz Ramos, *in* Ob. Cit. p. 34.

<sup>55</sup> Leonardo José Carneiro da Cunha, *in* A Fazenda Pública em Juízo. São Paulo: Editora Dialética, 2003, p. 106, citado por André Luiz Santa Cruz Ramos, *in* Ob. Cit. p. 34.

<sup>56</sup> “Art. 35. As sanções impostas às partes em consequência de má-fé serão contadas como custas e reverterão em benefício da parte contrária; as impostas aos serventuários pertencerão ao Estado.”

<sup>57</sup> “Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido.”

A multa aplicada por Embargos protelatórios não é uma taxa, mesmo porque tributo, na definição trazida pelo Código Tributário Nacional, não pode ser cobrado em razão de ato ilícito.

Deste modo, entendemos que a Fazenda deve, sim, depositar o valor da multa aplicada em caso de Embargos protelatórios, sob pena de não conhecimento do recurso posteriormente interposto.

Além disso, há que se diferenciar a multa aplicada por litigância de má-fé da multa aplicada por Embargos de Declaração protelatórios, as quais têm origens e naturezas distintas.

Comparar a multa por Embargos protelatórios com a multa por litigância de má-fé, visando, com isso, única e exclusivamente “isentar” a Fazenda Pública do depósito prévio, é agir contra os ditames legais.

Corroborar com a mesma opinião o Ilustre Mestre Cássio Scarpinella Bueno, defendendo que a Fazenda Pública, nos casos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, deve sujeitar-se ao prévio e imediato pagamento de multa, para que possa intentar qualquer outro recurso.<sup>58</sup>

Por oportuno, cabe traçar algumas linhas acerca da multa por litigância de má-fé e a multa por Embargos protelatórios. Podem tais multas serem aplicadas concomitantemente?

A multa por litigância de má-fé está prevista especificamente nos artigos 14 e 18 do Código de Processo Civil e o conceito de litigância de má-fé está contido no artigo 17 do Código de Processo Civil. Veja-se:

*“Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:*

---

<sup>58</sup> Scarpinella Bueno, Cássio, O Poder Público em Juízo, 2ª edição, Saraiva, 2003, p. 227/237 citado pela revista dialética de processo civil n° 11, p. 97

*I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;*

*II - proceder com lealdade e boa-fé;*

*III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;*

*IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.*

*V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.*

*Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.”*

*“Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.”*

*“Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:*

*I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;*

*II - alterar a verdade dos fatos;*

*III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*

*IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*

*V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*

*VI - provocar incidentes manifestamente infundados.”*

*VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”*

Da leitura dos citados artigos, em confronto com o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, podemos afirmar que a multa por Embargos de Declaração protelatórios configura, sim, **espécie** de multa por litigância de má-fé.

Se os Embargos são protelatórios, patente que a parte embargante agiu usando *do processo para conseguir objetivo ilegal*; provocou incidente manifestamente infundado e, por óbvio, interpôs *recurso com intuito manifestamente protelatório*, tal qual prevê o artigo 17 do Código de Processo Civil acima citado.

Ocorre que, a multa por Embargos protelatórios é espécie do gênero “multa por litigância de má-fé”, de modo que não podem ser aplicadas concomitantemente em face do mesmo ato. Em outras palavras, temos que a parte, por opor Embargos protelatórios, só pode ser condenada ao pagamento de uma multa e não de duas, sob diferentes fundamentos (artigos 18 e 538 do Código de Processo Civil).

Os professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa citam jurisprudência neste sentido<sup>59</sup> e assim se manifesta expressamente o advogado Clito Fornaciari Júnior. Veja-se<sup>60</sup>:

*“Por fim, a sanção em tela é específica, sendo, dessa forma, impensável a sua cumulação com as previstas para a litigância de má-fé (arts. 14 e 17 do CPC). O especial sobrepõe-se ao geral. Assim, pelo mesmo incidente protelatório, ou seja, pela mesma atuação processual, o litigante não poderá sofrer a*

---

<sup>59</sup> Ob. Cit. nota 11 A ao artigo 538 do Código de Processo Civil.

<sup>60</sup> Ob. Cit. p. 29.

*multa do parágrafo único, do art. 558 (sic) cumulada com a sanção do art. 18.”*

Os professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery concordam<sup>61</sup>, ainda que implicitamente, com o pensamento acima colocado, acrescentando porém que a parte pode ser condenada concomitantemente pelas perdas e danos geradas pelo recurso protelatório. Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa assim também entendem<sup>62</sup>.

A posição sustentada parece ser adequada, na medida em que tratam-se de multas distintas: uma com objetivo punitiva (artigo 538 do Código de Processo) e a outra com objetivo reparatório (artigo 18 do Código – perdas e danos).

---

<sup>61</sup> Código de Processo...p. 792, nota 2. Veja-se os dizeres: “*Além da multa, o litigante de má-fé pode, pelo mesmo fato (recurso protelatório), ser condenado a indenizar as perdas e danos, nos termos do CPC 18.*”

<sup>62</sup> Ob. Cit. nota 11 b ao artigo 538 do Código de Processo Civil.

## **CAPÍTULO 4 – HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

Além dos requisitos para a admissibilidade dos recursos em geral, o legitimado deve apontar o defeito que supõe existir na decisão que irá embargar de declaração.

Conforme já exposto, as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração estão, a priori, expostas de forma taxativa no artigo 535, do Código de Processo Civil.

O presente tópico pretende desnudar e esmiuçar tais hipóteses de forma a não restar dúvidas a respeito de tal assunto, bem como apontar as dificuldades elencadas na doutrina e jurisprudência pátrias para a interposição do recurso objeto deste trabalho.

As hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração remetem-nos à sua função constitucional de garantir a inafastabilidade da jurisdição, o devido processo legal, bem como a motivação da decisão judicial e sua completude.

Para melhor entendimento do tema, vamos explorar o significado dos termos contradição, obscuridade e omissão.

### **4.1 – Contradição**

A contradição pode ser encontrada no fundamento do decisório, pode ainda existir entre o fundamento e o decisório, ou ainda, entre a ementa e o corpo do acórdão.<sup>63</sup>

São cabíveis os Embargos de Declaração quando existir contradição em uma decisão interlocutória ou até mesmo em um despacho

Conforme conceitua o Ilustre Professor e Doutor na matéria Luís Eduardo Simardi Fernandes “*A contradição, que também enseja a oposição dos embargos de*

---

<sup>63</sup> In “Curso Avançado de Processo Civil” v.1, 8ª Ed., Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida, Eduardo Talamini, Sao Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 572.

*declaração, faz-se presente quando a decisão contém afirmações ou conclusões que se mostram entre si inconciliáveis”*.<sup>64</sup>

A Professora Doutora Patrícia Miranda Pizzol citando o Ilustre Barbosa Moreira conceitua o termo “contradição”<sup>65</sup>: “*A contradição consiste na incerteza que os termos do julgado acarretam, resultando até em dificuldades a seu cumprimento, ou seja, verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis.*”

Já o Professor Antônio Cláudio da Costa Machado<sup>66</sup> assim o faz: “*Já a contradição é a incompatibilidade lógica entre decisões ou fundamentos apresentados pela sentença ou acórdão.*”

Por sua vez, assim o faz o Mestre Luiz Orione Neto<sup>67</sup>:

*“Verifica-se contradição quando na decisão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Assim, quando houve determinada linha de afirmação ou posicionamento na decisão mas esta se operou de forma diversa daquela que seria indicada pela lógica, ou como corolário inexorável do pensamento alinhado, temos a caracterização desse vício no decisório. As proposições inconciliáveis entre si na decisão se neutralizam, ou seja, equivalem a zero (...).”*

Da leitura das definições dos citados doutrinadores, observa-se que a contradição ocorre dentro de determinada decisão, sendo certo que nesta decisão existem idéias inconciliáveis. Ou seja, o prolator da decisão enfrenta posicionamento de certa maneira, porem, sua conclusão não seguiu a lógica do pensamento exposto.

---

<sup>64</sup> In “Embargos de Declaração”, 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p.94.

<sup>65</sup> Ob. Cit. p. 106.

<sup>66</sup> Ob. Cit. p. 656.

<sup>67</sup> Ob. Cit. p. 356.

Uma decisão judicial sempre deve estar pautada seguindo um raciocínio coerente. Essa incoerência ou essas idéias inconciliáveis são sanadas por intermédio do recurso de Embargos de Declaração.

Em uma decisão interlocutória, por exemplo, pode o Juiz reconhecer a presença somente de parte dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil<sup>68</sup> para a concessão da tutela antecipada e, em nítida contradição, conceder a medida. Tal contradição pode ser sanada por intermédio dos Embargos de Declaração.

A doutrina, por ser mais incomum, não elenca contradições em decisões interlocutórias, mas sim elenca contradições existentes em sentenças e em acórdãos.

Explica que podem aparecer contradições entre as proposições contidas na motivação; contradições entre as premissas estabelecidas na fundamentação quando comparadas com o dispositivo e contradições entre a ementa e o voto de determinado acórdão<sup>69</sup>.

Elenca, ainda, situações que ficam fora do alcance dos embargos de declaração, tais como: contradições existentes entre duas decisões do mesmo processo; contradições existentes entre prova dos autos e as proposições fixadas no julgamento; fundamentação

---

<sup>68</sup> “Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo **prova inequívoca**, se convença da **verossimilhança da alegação** e:

I - haja fundado **receio de dano irreparável ou de difícil reparação**; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver **perigo de irreversibilidade do provimento antecipado**.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.”

<sup>69</sup> Manoel Caetano, Ob. Cit. pgs. 302 e 303; Luiz Orione Neto, Ob. Cit. p. 356-357 e Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 38ª edição, atualizada até 16 de fevereiro de 2006. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, nota 14b ao artigo 535.

diferente entre os votos vencedores; suposta contradição do julgado com a lei ou o entendimento da parte e contradição existente entre outra decisão do mesmo Juízo ou Tribunal proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula.

Cumprе esclarecer que a diferença entre os votos de um acórdão não pode ser suscitada como contradição, já que cada julgador pode motivar sua decisão do modo que lhe convier, tendo em vista o disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Salutar esclarecer que em certas ocasiões teremos o efeito infringente dos Embargos de Declaração caso em que, ao sanar a contradição, o julgador acaba modificando o teor da decisão. Tal efeito será estudado oportunamente.

Nesta esteira, somente com a conciliação das proposições contraditórias, estar-se-á diante de uma decisão clara, correta e, portanto, apta a surtir os efeitos que dela naturalmente se esperam.

#### **4.2 – Obscuridade**

O Código de Processo Civil prevê, também, como demonstrado, o cabimento de Embargos de Declaração quando em determinada sentença ou acórdão existir obscuridade.

A obscuridade é a hipótese que apresenta maior dificuldade de definição, isso porque geralmente ela está presente de forma que cada uma das partes entende o teor da decisão, porém, a clareza do texto fica comprometida.

Demonstraremos no decorrer do trabalho que, se presente obscuridade em determinado pronunciamento judicial, quer seja ele sentença e acórdão ou não (decisões interlocutórias, por exemplo), são cabíveis Embargos de Declaração, mas, por ora, cumpre apenas conceituar o termo “obscuridade”.

Conforme ensina o Ilustríssimo Professor Luís Eduardo Simardi Fernandes<sup>70</sup>, obscuridade pode ocorrer por dois motivos:

---

<sup>70</sup> Ob. Cit. p. 91

*“Pode acontecer quando o juiz está absolutamente certo e seguro daquilo que irá decidir, tendo em mente todo o raciocínio lógico que norteará sua decisão, mas acaba por redigir o pronunciamento de maneira confusa, ou com uso de linguagem rebuscada e pouco usual, e aquilo que estava claro em sua mente resultar em pronunciamento de difícil compreensão, deixando dúvidas sobre o que pretendeu efetivamente dizer.*

*Outra hipótese é aquela em que a decisão se mostra obscura porque o próprio juiz, no seu íntimo, estava pouco seguro do que decidir.*

*Ou seja, hesitante, acabou por transferir essa hesitação para a decisão, ocasionando a obscuridade”.*

Assim ensina a Professora Patrícia Pizzol e o Professor Gilson Delgado acerca do termo<sup>71</sup>:

*“Ocorre a obscuridade quando faltar clareza na redação do julgado, o que implica dificuldade de se tirar a verdadeira inteligência ou exata interpretação, isto é, quando a decisão é enigmática, ambígua.”*

Interessante, ainda, a anotação de que *“Considera-se obscura a decisão quando imprecisa, de difícil ou impossível compreensão.”*<sup>72</sup>

Por derradeiro, assim ensina o Professor Antonio Cláudio da Costa Machado<sup>73</sup>:  
*“Obscuridade nada mais é do que a falta de clareza por insuficiência de raciocínios lógicos (Moacyr Amaral Santos).”*

---

<sup>71</sup> Ob. Cit. p. 106.

<sup>72</sup> In “Recursos e Ações Autônomas de Impugnação”, José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier, 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.201.

<sup>73</sup> Ob. Cit. p. 764.

Já acima se afirmou que a Constituição Federal assegura aos litigantes o acesso ao devido processo legal.

Acima se afirmou também que essa prestação jurisdicional deve se realizar de forma clara e precisa, deve ser inteligível aos litigantes e até mesmo aos terceiros eventualmente envolvidos. *“Deve fixar a certeza jurídica a respeito da lide ou da questão decidida.”<sup>74</sup>*

Ora, se assim o é, a legislação processual criou os Embargos de Declaração, justamente para, dentre outras, possibilitar o esclarecimento da decisão obscura, ambígua ou ininteligível.

A obscuridade, segundo a doutrina pátria, pode situar-se na fundamentação da decisão ou no dispositivo propriamente dito.

As decisões interlocutórias, as sentenças e os acórdãos devem expor as razões de decidir de maneira clara e lógica, pois estas que supostamente embasam o dispositivo em si.

A parte decisória, deve ser mais clara ainda, uma vez que o comando judicial lá estará contido.

Manoel Caetano Ferreira Filho<sup>75</sup> chega a afirmar que a obscuridade estaria configurada quando determinada decisão somente for compreensível por bacharéis em direito, advogados e outros operadores do direito. Entende o citado doutrinador que a obscuridade estaria configurada quando determinada parte não compreender os motivos e a decisão contra ela proferida.

Veja-se o que ensina o Professor:

---

<sup>74</sup> Luiz Orione Neto, Ob. Cit. p. 355.

<sup>75</sup> Ob. Cit. p. 301.

*“A sentença em especial, mas todas as decisões judiciais em geral têm por destinatários os litigantes, que precisam ser ‘pacificados’ através da solução que pelo Judiciário for dada ao conflito em que se encontram envolvidos. Eles também precisam conhecer e compreender os motivos da decisão. Não se compreende, por isso, o exibicionismo encontrado em algumas (quem sabe, lamentavelmente, em muitas!) decisões judiciais. Pedantear não é apropriado nem digno da função que ao magistrado é reservada na sociedade. O linguajar empolado, complicado, mal consegue dissimular o espírito soberbo de quem o utiliza. (...)”*

Em parte, concordamos com o que afirma o Professor Manoel Caetano. De fato, a decisão deve ser passível de ser entendida pelas partes litigantes. Ocorre que, o Julgador da causa também não pode simplesmente abandonar o rigor técnico sob o pretexto de ser inteligível pelas partes. A ciência do Direito, tal como todas as outras, possui termos técnicos específicos, os quais não podem ser simplesmente abandonados. O comando decisivo de determinada sentença, decisão interlocutória ou acórdão pode, sim, deixar de utilizar termos técnicos, mas no nosso entender, não há como alegar que uma decisão que se utilize de tais termos seja obscura.

A obscuridade que prevê o Código de Processo Civil é aquela que torna difícil a exata compreensão da decisão, tal como, por exemplo, quando a decisão condena ao pagamento de juros sem estabelecer a taxa aplicável, não determina a data de fluência destes juros, etc.<sup>76</sup>

Com efeito, quando uma decisão judicial for considerada obscura, imperiosa se faz a oposição dos Embargos de Declaração, a fim de tornar claro e compreensível o pronunciamento jurisdicional. Evitando-se propagação de decisões judiciais nebulosas e que impeçam de forma plena e adequada a aplicação do Direito.

---

<sup>76</sup> Exemplos trazidos por Luiz Orione Neto, Ob. Cit. p. 355, citando exemplos trazidos pela Professora Sônia Maria H. de Almeida Baptista no livro “Dos Embargos de Declaração”, 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 113.

### 4.3 - Omissão

O Código de Processo Civil prevê, ainda, no inciso II do artigo 535, o cabimento de Embargos de Declaração em face de omissão.

Neste inciso, observa-se certa diferença.

O inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento dos Embargos de Declaração em face de sentença ou acórdão que contiver obscuridade ou contradição.

O inciso II, por sua vez, prevê o cabimento do recurso sobre *ponto* sobre o qual tenha se omitido o Juiz ou o Tribunal.

Deste modo, já resta evidente que o Código não restringiu o cabimento do recurso apenas às sentenças e acórdãos, mas sim possibilitou a oposição de Embargos de Declaração com fundamento em omissão, em face de todos os pronunciamentos judiciais.

As questões que surgem são: o que a legislação entende por omissão? Qual o significado do termo “ponto” trazido pelo Código? Pode-se alegar omissão do Julgador quanto à apreciação de determinada tese apresentada pela parte ou omissão quanto à apreciação de determinada prova? É o que ora se buscará esclarecer.

A Professora Patrícia Pizzol e o Doutor Gilson Miranda ao citar Moacir Amaral Santos<sup>77</sup> entendem que ocorre omissão quando determinado pronunciamento “*deixa de se manifestar acerca de ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimido.*”

Manoel Caetano Ferreira Filho inicia seu estudo sobre o tema<sup>78</sup> afirmando que as decisões devem “*resolver todas as questões que lhes constitua o objeto*”.

---

<sup>77</sup> Ob. Cit. p. 107.

<sup>78</sup> Ob. Cit. p. 304.

Explica que ponto é “*um dos tópicos que formam a lide, um aspecto dela, que pode ser de fato ou de direito*” e ensina que só se pode falar em questão quando determinado ponto for impugnado. Ensina ainda que ocorre omissão quando determinado ponto não for apreciado.

Por sua vez, o professor Egas D. Moniz Aragão, citado<sup>79</sup> pelo especialista Roberto Luis Luchi Demo, assim ensina:

*“Diante dos vários significados do vocábulo ‘ponto’, não será demais acentuar que no texto ora em exame deve ser ele entendido de modo amplo, como sinônimo de assunto, matéria; não deve ser tomado apenas na acepção técnica, segundo a qual corresponde a uma afirmação (fundamento) de fato ou de direito, que, contestada, gera a ‘questão’”.*

Ora, como concordamos com tais afirmações, resta evidente que pode ser objeto de embargos de declaração decisão que não tenha, eventualmente, apreciado determinada tese trazida pela parte, isto desde que tal tese seja relevante para a solução do litígio. Tal tese é, inegavelmente, um ponto ou até mesmo pode chegar a ser uma questão.

Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery também assim entendem, isto ao alegarem que:

*“Os EDcl podem atacar a fundamentação da decisão embargada, desde que o recorrente demonstre que nisto consiste seu interesse recursal. É o caso, por exemplo, da necessidade de o tribunal examinar mais de um fundamento para decidir a causa, quando decide com um dos vícios apontados no CPC 535. (...).”<sup>80</sup>*

---

<sup>79</sup> Ob. Cit. p. 451, nota 18.

<sup>80</sup> In Código de Processo civil Comentado e Legislação Extravagante. 9ª Edição revista, ampliada e atualizada até 01.03.2006. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 786, nota 8.

Os doutrinadores Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouveia<sup>81</sup> também entendem cabível embargos de declaração visando suprir omissão quanto à apreciação de tese exposta pela parte litigante. Veja-se:

*“Isso não autoriza, contudo, que o julgador deixe de enfrentar argumentos autonomamente suficientes para o acolhimento da pretensão deduzida em juízo, principalmente quando veiculados pela parte vencida no julgamento. Aliás, nestas situações, uma resposta do Poder Judiciário àqueles argumentos ganha ainda mais importância. Por isso, o exame exauriente de um aspecto da causa que dê sustento ao dispositivo não libera o julgador da apreciação de outros argumentos influentes no julgamento.”*

Resta evidente, pelo quanto exposto, que o entendimento trazido pela tradicional jurisprudência no sentido de que não está o julgador obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos expostos pelas partes não é válida, uma vez que a não apreciação da tese exposta pelos litigantes revela patente omissão judicial, o que, além de ferir o artigo 535, inciso II do Código de Processo, fere o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988, já acima citado.

Isto significa que havendo omissão do juiz ou tribunal, independente do tipo de ato judicial proferido, cabem os Embargos de Declaração.<sup>82</sup>

Exemplo claro neste sentido ocorre quanto determinada parte, em um processo cujo direito material envolvido seja o tributário, sustenta a inconstitucionalidade de determinado tributo pelo argumento ‘a’ e ‘b’.

Se o Juiz da causa somente analisar o argumento ‘a’, está, inegavelmente, sendo omissos, omissão esta que deve ser sanada quando da eventual oposição de embargos de declaração.

---

<sup>81</sup> Ob. Cit. nota 16 b ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

<sup>82</sup> In “Embargos de Declaração contra Decisão Interlocutória e contra Despacho” texto publicado na Revista Dialética de Direito Processual nº 11. p.94

Outro exemplo interessante é no caso em que o Autor pede a antecipação dos efeitos da tutela na inicial, veja-se que nesse caso é evidente que tal postulação integra o pedido e conseqüentemente a resposta. Por conseguinte, eventual não pronunciamento do juiz quanto a produção imediata dos efeitos de sua decisão possibilita inferir que é caso de omissão, hipótese essa que enseja a oposição dos Embargos de Declaração.<sup>83</sup>

O especialista Roberto Luis Luchi Demo discorda de tal afirmação, ao assim afirmar<sup>84</sup>:

*“Não está obrigado ao magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o que pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudências, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. Tampouco existe norma legal que impeça o magistrado de utilizar, em sua fundamentação, outro julgado e, até mesmo, que o juízo ad quem não se apóie, no todo ou em parte, em decisões outras prolatadas no mesmo feito que se analisa. Assim, porque a omissão deve ser aferida em cotejo com os pedidos (tanto do autor, posto na inicial, quanto do réu, posto na contestação – desde que vinculado positivamente com o objeto do processo), e não com as razões invocadas pelos litigantes.”*

Ousamos discordar de tal pensamento.

A uma porque ele contraria, frontalmente, o quanto disposto no artigo 535, inciso II do Código de Processo, o qual faculta às partes a oposição de embargos de declaração em face de pronunciamento fulminado pela omissão quanto a um ponto alegado pela parte.

---

<sup>83</sup> Texto Publicado na Revista Dialética de Direito Processual n° 14. p.14.

<sup>84</sup> Ob. Cit. p. 454-455.

Se o artigo possibilita a oposição dos Embargos, lógico concluir que ele prevê a obrigatoriedade dos Juízes e Desembargadores analisarem os pontos suscitados pelas partes.

A duas porque o artigo 458 do Código de Processo Civil<sup>85</sup> determina que o Juiz analise as questões de fato e de **direito** suscitadas pelas partes, e a três porque a Constituição Federal de 1988, consoante acima já salientado, assim exige (“*fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)*”).

Note-se que o próprio autor ora comentado aceita o quanto aqui sugerido, isto em outra parte de seu texto, comentando a omissão no conteúdo da jurisdição<sup>86</sup>. Veja-se:

*“Ocorre este espécie de omissão, v.g., quando a parte autora pede ‘a’ e ‘b’, e o órgão judicial decide somente em relação a ‘a’; quando a parte pede ‘a’ com fundamento em ‘x’ e ‘y’, e o juiz somente analisa o fundamento ‘x’; quando a parte pede ‘a’ e , se for rejeitado, pede ‘b’, e juiz julga ‘a’ improcedente e não analisa ‘b’; e quando a parte pede ‘a’ e, se for provido, pede ‘b’ , e o juiz julga ‘a’ procedente e não analisa ‘b’.”*

Mais precisamente quanto ao cabimento de Embargos de Declaração em face de omissão na apreciação de prova contida nos autos, tem-se que também é cabível, uma vez que a prova representa nada mais que um ponto ou, eventualmente, uma questão.

Determinada prova não analisada pode, como é cediço, influenciar totalmente no resultado de determinado processo, de modo que impera seja a mesma analisada, ainda que mediante a apresentação do recurso em análise neste trabalho.

---

<sup>85</sup> “Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

*I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;*

*II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;*

*III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.”*

<sup>86</sup> Ob. Cit. pg. 452, 4º parágrafo.

De se observar, ainda, que até mesmo **fato relevante** cuja apreciação foi esquecida pelo Juízo pode ser objeto do recurso em debate, na medida em que um fato relevante nada mais é do que um ponto (talvez até uma questão) sobre o qual deveria o Juiz ou o Tribunal se manifestar.

Há ponto de divergência na doutrina e na jurisprudência ligado ao voto vencido e à juntada do inteiro teor de determinada decisão citada em outra decisão.

Questiona-se se é omissão a não juntada de voto-vencido aos autos e se é omissão a não juntada de cópia de decisão (acórdão, por exemplo) citada na decisão principal.

Se determinado julgamento em um Tribunal tiver resultado por maioria e se tal acórdão for passível de recurso de Embargos Infringentes, é patente a necessidade da juntada de cópia do voto vencido, possibilitando, deste modo, que a parte sucumbente conheça as razões que levaram determinado julgador votar em seu favor.

O voto vencido, por si só, não configura ponto a que o Tribunal deveria se manifestar, mas, quando cabível sobre determinado acórdão o recurso de Embargos Infringentes, torna-se o voto vencido ponto ou questão cuja manifestação se faz essencial.

Quando determinada decisão citar outra como razão de decidir, por exemplo, deve sim juntar cópia da decisão a que se referiu. A fundamentação é, consoante exaustivamente já demonstrado, essencial aos pronunciamentos judiciais, de modo que passível, no caso, a oposição de embargos de declaração.

Concordando com estas idéias, ainda que indiretamente, veja-se o magistério de Antonio de Pádua Ferraz Nogueira<sup>87</sup> e de Helena de Toledo Coelho Gonçalves<sup>88</sup>, respectivamente:

---

<sup>87</sup> In “Princípios fundamentais dos Embargos de declaração (com as alterações da Lei 8.950/94)”, texto publicado na Revista de Processo nº 77. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 11.

<sup>88</sup> In “Embargos de declaração: soluções sistêmicas para as lacunas da lei” – Texto publicado no livro “Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e assuntos afins” – Volume 10. Série Aspectos

*“Quanto à omissão, a jurisprudência entende exigível venha o voto oral do Juiz integrante da Turma Julgadora, quando vencido em julgamento não unânime, constar do acórdão, suprimento que se obtém, quando ausente, mediante embargos de declaração.”*

*“O voto vencido deve ser declarado de forma clara e coerente, caso contrário serão cabíveis os embargos de declaração.”*

Para terminar este tópico, cumpre salientar que o Professor Theotonio Negrão e o Professor José Roberto F. Gouveia apresentam<sup>89</sup>, como alternativas às partes em caso da ocorrência de omissão, os seguintes pontos:

*“- embargar de declaração;  
- alegar a sua nulidade, em apelação, por não ter esgotado a prestação jurisdicional;  
- pedir ao tribunal que, nos termos do art. 515 § 1º, aprecie a questão sobre a qual o juiz não se pronunciou.”*

Ousamos discordar, em parte, tal posicionamento, discordância essa baseada no princípio da celeridade processual e no próprio interesse da parte.

O Código de Processo Civil trouxe um caminho rápido e certo para a parte que sofrer pela existência de uma omissão: o recurso de embargos de declaração.

Se a parte alegar a nulidade em sede de apelação e se a matéria controvertida não for somente de direito, o Tribunal deverá anular a sentença omissa e determinar que o Juízo profira outra em substituição. Ora, quanto tempo será desperdiçado com esta posição?

---

Polêmicos e Atuais dos Recursos, coordenada pelos professores Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 161.

<sup>89</sup> Ob. Cit. Referência ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Se a parte, por sua vez, pretender suscitar a prerrogativa do § 1º do artigo 515, poderá sofrer as conseqüências de só ver sua prova, por exemplo, apreciada uma única vez, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são tribunais de uniformização do direito pátrio, não analisando, portanto, provas contidas nos autos.

Com a oposição do recurso de embargos de declaração, um litigante poderá ter determinada prova cuja apreciação restou omissa analisada tanto pelo Juízo de primeiro grau quanto pelo Tribunal, de modo que inapropriada seria a “utilização” do § 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

#### **4.4. Pontos Polêmicos**

O cabimento do recurso de Embargos de Declaração, tal como previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, já acima, dá se em face de omissão, contradição e obscuridade, sendo certo que a contradição e a obscuridade só quando ocorridas em sentenças ou acórdãos.

Ocorre que, a doutrina e a jurisprudência pátria ampliaram o cabimento dos Embargos de Declaração, entendendo que o recurso não se submete somente às hipóteses legais.

O fundamento para tal “ampliação” seria basicamente a economia processual, a instrumentalidade e a efetividade do processo, bem como a necessidade de fundamentação exigida pela Constituição Federal para dar validade aos pronunciamentos judiciais.

Tal ampliação é polêmica e cumpre ser estudada abaixo.

#### 4.4.1. – Decisões Interlocutórias e Despachos

Já está pacificado na doutrina e jurisprudência pátria o cabimento do recurso de Embargos de Declaração em face de decisões interlocutórias e, para parte da doutrina, até mesmo os despachos.

Antes de mais nada, cumpre nos conceituar os dois termos.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 162, divide os atos ou pronunciamentos dos juízes em três figuras básicas: sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

Decisão interlocutória, nos termos da definição dada pelo Código de Processo Civil, é o ato do juiz pelo qual, no curso do processo, é resolvida questão incidente, ou seja, é o pronunciamento judicial pelo qual são resolvidas questões processuais não põe fim a lide.

Vale ressaltar que questões incidentes não podem ser confundidas com questões prejudiciais, as quais sempre serão resolvidas em sentença incidente, nos termos do disposto no artigo 325 do Código de Processo Civil.

Não obstante toda a divergência doutrinária acerca do conceito de decisão interlocutória, tem-se que decisão interlocutória é aquela decisão, que apesar de seu cunho decisório, não julgam propriamente o processo, ou seja, não decidem o mérito da demanda podendo termo a causa.

Brilhante e conclusivo, os ensinamentos da Ilustre Professora Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>90</sup>, a qual, ao tratar das decisões interlocutórias, ensina que *“Não é o conteúdo específico que elas apresentam o que as distingue dos demais pronunciamentos judiciais, mas a natureza deste conteúdo, que tem de ser decisória.”*

---

<sup>90</sup> “Os Agravos no CPC Brasileiro”, p. 79.

O segundo dos pronunciamentos do juiz são os despachos, doutrinariamente conhecidos como despachos de mero expediente.

Estes pronunciamentos diferem-se de todos os outros por não possuírem carga decisória, tendo tão somente a função de dar movimento ao processo, de puro “impulso processual”, tais como a juntada de petições e substabelecimentos, a remessa dos autos ao contador, dentre outros.<sup>91</sup>

Os despachos ainda podem ser caracterizados por serem atos praticados de ofício ou a requerimento das partes, sem sequer dispor de forma estabelecida em Lei.

Sobre tal pronunciamento, consoante expressa previsão do artigo 504 do Código de Processo Civil, não seria cabível recurso nenhum.

Estabelecidos os conceitos de decisão interlocutória e despacho, cumpre afirmar que sobre eles é cabível, sim, a oposição de Embargos de Declaração.

Assim entende a grande maioria da doutrina pátria<sup>92</sup>, mesmo porque o recurso tem raízes constitucionais, sendo certo que a Constituição determina que as decisões, qualquer que sejam elas, devam ser fundamentadas, consagrando ainda a inafastabilidade da tutela jurisdicional.

Não podia deixar de ser diferente. Como visto, uma decisão interlocutória decide, no curso do processo, questão ou ponto controvertido. Desta forma, como poderia a parte ser prejudicada por alguma omissão, obscuridade ou contradição?

---

<sup>91</sup> Sérgio Niemeyer, *in* “Decisões Agraváveis: A Problemática da Decisão Interlocutória”, publicado no livro “Temas Controvertidos de processo civil”, Editora Forense. 2001, em leitura do artigo 126 do Código de Processo Civil, entende que, na “categoria” dos despachos, se incluem as decisões interlocutórias e os despachos de mero expediente.

<sup>92</sup> Neste sentido, Luis Eduardo Simardi Fernandes, *Ob. Cit.* p. 50; Manoel Caetano Ferreira Filho, *Ob. Cit.* p. 298; Luiz Rodrigues Wambier, *Ob. Cit.* p. 623; Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, *in* Código de Processo civil Comentado e Legislação Extravagante. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 786; Nelson Luiz Pinto, *in* Manual dos Recursos Cíveis. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 200. p. 160; dentre outros.

A decisão acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (artigo 273 do Código de Processo Civil), por exemplo, nada mais é do que uma decisão interlocutória. O “despacho” saneador, por sua vez, também o é. Nele o Juiz, além de outras providências, fixa os pontos controvertidos e determina a produção de provas.

Ora, se sobre tais decisões pairar certa contradição, obscuridade ou omissão, o que a parte interessada poderia fazer? Simplesmente interpor Agravo para buscar a correção da contradição, o saneamento da obscuridade ou a complementação da decisão em face da omissão? Não é assim que entendemos. As partes dispõem do recurso de Embargos de Declaração, cabível no caso.

O recurso, como já citado, tem por finalidade sanar contradição, obscuridade ou omissão, “vícios” que podem ocorrer em **qualquer** decisão, causando prejuízo aos litigantes. Se ele tem tal finalidade, porque não permitir sua “incidência” também sobre as decisões interlocutórias??

Resumindo a opinião de todos os doutrinadores, adotada neste trabalho, veja-se o entendimento do Mestre Luiz Orione Neto<sup>93</sup>, o qual ensina que:

*“(...) qualquer decisão judicial comporta Embargos de Declaração; é inconcebível que fiquem sem remédio a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no pronunciamento, não raro a comprometer até a possibilidade prática de cumpri-lo. Não tem a mínima relevância que se trate de decisão de grau inferior ou superior, proferida em processo de cognição (de procedimento comum ou especial), de execução ou cautelar. Tampouco importa que a decisão seja definitiva ou não, final ou interlocutória. Ainda quando o texto legal, expressis verbis, a qualifique de irrecorrível, há de entender-se que o faz com ressalva implícita concernentes aos Embargos de Declaração.”*

---

<sup>93</sup> Ob. Cit. pgs. 347-348.

Do citado trecho, observa-se que o doutrinador entende que os Embargos de Declaração são cabíveis em face de qualquer ato judicial.

Consoante já abordado, a lei qualifica de irrecurável o pronunciamento judicial denominado despacho.

De fato, os despachos não deveriam ser recorríveis, uma vez que, em tese, não contém cunho decisório, de modo que não causariam gravame às partes.<sup>94</sup>

No entanto, sustentou-se acima, ser possível opor Embargos de Declaração em face dos despachos.

Um despacho, mesmo sem cunho decisório, pode ser obscuro. Um exemplo que pode ser dado é quando das Execuções Fiscais movidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (representando, é claro, a União).

O INSS tem como praxe incluir na Certidão de Dívida Ativa – CDA (título executivo que embasa a execução fiscal movida pelo INSS), quando movida em face de pessoa jurídica, os sócios da mesma.

O Juiz da causa, recebendo a inicial, pode proferir o despacho: “Cite-se por Aviso de Recebimento.”

Despacho este que é nitidamente obscuro, uma vez que não define claramente qual pessoa (jurídica ou sócios) deve ser citada. Poderia o INSS, neste caso, opor o recurso de Embargos de Declaração, visando esclarecer que pessoa (natural ou jurídica) deveria ser citada por intermédio do Aviso de Recebimento.

Veja-se que o “Cite-se” proferido não passa de um despacho, sem conteúdo decisório e que, mesmo considerando a possibilidade do juiz ter feito um juízo de admissibilidade positivo da petição inicial, é certo que, ainda assim, a ausência de

---

<sup>94</sup> Nelson Nery Jr. citado por Luis Eduardo Simardi Fernandes. Ob. Cit. p. 54.

menção expressa das pessoas que deveriam ser citadas pode ser entendida como obscuridade.

Resta evidente, portanto, nosso entendimento quanto a possibilidade de oposição dos Embargos de Declaração em face de decisões interlocutórias e despachos.

#### **4.4.2. – Decisões monocráticas proferidas nos Tribunais**

Por força do quanto disposto nos artigos 120, 482, § 3º, 527, 531, 543, §'s 2º e 3º, 544, § 3º, 557, 558, dentre outros, todos do Código de Processo Civil, o relator nos Tribunais detém grande poder.

O relator pode, em alguns casos, admitir, não admitir, dar ou negar provimento monocraticamente para determinado recurso, tal qual se pode observar do teor dos artigos 527, 531, 558 do Código de Processo Civil.

Sobre tais decisões seria cabível Embargos de Declaração?

Da análise já abordada, tendo raiz constitucional e sendo certo que todas as decisões devem ser devidamente fundamentadas, conclui-se que é cabível, sim, os Embargos em face de decisões monocráticas proferidas em Tribunais.

Cumpramos nos ressaltar que o Supremo Tribunal Federal entende incabível Embargos de Declaração em face de decisões dos Ministros, convertendo os Embargos opostos em agravo. Tal medida, ao nosso ver fere a Constituição Federal, bem como o Código de Processo Civil.

Há ainda quem entenda ser extremamente danoso a parte recorrente esta conversão dos Embargos em Agravo “(...) *na medida em que é possível que o embargante tenha reservado para futuro agravo argumentos impróprios para os embargos.*”<sup>95</sup>

---

<sup>95</sup> Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa Ob. Cit. p 660.

#### 4.4.3. – Erro Material

Apesar de não estar explicitamente previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a doutrina e a jurisprudência pátrias entendem ser cabível o recurso de Embargos de Declaração em face de erro material<sup>96</sup> eventualmente ocorrido em determinado pronunciamento.

Conceitua-se erro material como o engano perceptível a olho nu<sup>97</sup> ou, em outras palavras, o erro perceptível por qualquer homem médio, que não tenha correspondido à intenção do Juiz.<sup>98</sup>

Consoante o conceito do Ministro Antonio de Pádua Ribeiro “*erro material é aquele perceptível ‘primo ictu oculi’ e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa sentença*”<sup>99</sup>

O professor Luiz Orione Neto elenca duas definições interessantes trazidas por Enrico Tullio Liebman e José Alberto dos Reis, cujo teor vale transcrever<sup>100</sup>:

*“Como bem remarca Liebman, erro material é o erro ‘na expressão’, não no pensamento: a só leitura da sentença deve fazer evidente que o juiz, ao manifestar seu pensamento, haja usado nomes, ou palavras, ou cifras diversas que deveria ter usado para expressar fiel e corretamente as idéias que tinha em mente.*

*É aquele erro material assim descrito por José Alberto dos Reis: ‘Quando o juiz escreveu coisa diversa do que queria escrever, quando o teor da sentença ou despacho não coincide com o que o juiz tinha em mente exarar, quando, em suma, a vontade declarada diverge da vontade real.’*”

<sup>96</sup> Neste sentido, Teresa Arruda Alvim. In “Omissão...”. p. 64.

<sup>97</sup> Luiz Rodrigues Wambier, Ob. Cit. p. 624.

<sup>98</sup> Teresa Arruda Alvim Wambier, In “Omissão...”. p. 94.

<sup>99</sup> Revista Dialética de Direito Processual n° 14.p.16 (STJ-2ª turma REsp 15.649-0SP. J. 17/11/93

<sup>100</sup> Ob. Cit. p. 364.

Como é cediço, os erros materiais podem e até devem ser corrigidos de ofício e a qualquer tempo ou mesmo por intermédio de simples petição, mas tal fato não impede que sejam opostos Embargos de Declaração. Tal entendimento é o que pode ser extraído, por exemplo, do artigo 463 do Código de Processo Civil<sup>101</sup>.

Como exemplo de erro material, podemos citar a grafia errada do nome de determinado litigante; o erro na grafia de algum número; o erro quanto à regularidade do preparo; aplicação de determinado índice nunca reclamado pela parte; erro manifesto na contagem de um prazo, dentre outros.

#### **4.4.4. – Fato Novo**

Outra hipótese de cabimento do recurso de Embargos de Declaração levantada pela doutrina é o fato novo.

Quando ocorrer determinado fato novo no decorrer do julgamento de um feito, a parte utilizar-se-ia do recurso de Embargos para alegá-lo.

Alguns doutrinadores sustentam que não haveria a necessidade da oposição do recurso de Embargos de Declaração, uma vez que o artigo 462 do Código de Processo Civil prevê especificamente o surgimento de fato novo e a forma de manifestação das partes nos autos. Veja-se:

*“Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.”*

---

<sup>101</sup> “Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de Embargos de Declaração.”

De fato, pode a parte simplesmente apresentar, por força do artigo citado, petição informando o fato novo.

Pode ocorrer que o fato superveniente ligado à pretensão aduzida em Juízo posteriormente, por exemplo, à prolação de sentença.

Nessa hipótese, sustenta-se, que é possível a oposição de Embargos de Declaração suscitando este fato novo, possibilitando até mesmo a atribuição de efeitos infringentes à decisão objeto do recurso.

Neste sentido, veja-se o que afirma o procurador Roberto Luis Luchi Demo ao tratar de fato superveniente ligado à pretensão deduzida pelos litigantes<sup>102</sup>:

*“Nesta hipótese é de se admitir o conhecimento pelo juízo deste fato superveniente, em sede de Embargos de Declaração, ainda que isso implique efeitos infringentes à decisão embargada, mesmo porque pode o juiz conhecer do fato ex officio.”*

#### **4.4.6. - Fungibilidade**

Para finalizar este capítulo ligado ao cabimento do recurso de Embargos de Declaração, cumpre trazer à tona interessante ponto levantado pelos professores Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>103</sup> e Roberto Luis Luchi Demo<sup>104</sup>, cada um, claro, de sua maneira.

Observou-se acima que o recurso de Embargos de Declaração, como não poderia deixar de ser, tem previsão legal, qual seja, o artigo 535 do Código de Processo Civil. O citado artigo prevê especificamente em quais hipóteses são cabíveis o recurso.

---

<sup>102</sup> In Ob. Cit. p. 462.

<sup>103</sup> In Omissão...pgs. 58-61.

<sup>104</sup> In Ob. Cit. p. 458-459.

Observou-se acima também que as hipóteses de cabimento dos embargos contidas no artigo 535 foram, aos poucos, sendo ampliadas pela doutrina e pela jurisprudência.

No transcorrer dos anos, foi firmado entendimento no sentido de que o artigo 535 não poderia ser lido isoladamente, devendo ser lido em conjunto com outros artigos do Código de Processo e ainda interpretado conforme a Constituição Federal, a qual garante aos jurisdicionados o acesso à justiça e garante que os pronunciamentos do Judiciário sejam fundamentados, claros e precisos.

Baseado nos princípios da celeridade, economia, efetividade e instrumentalidade do processo, o artigo 535 do Código de Processo passou a ser interpretado de forma ampla.

Desta forma, decisões interlocutórias, despachos, decisões proferidas monocraticamente em Tribunais, erros materiais, dentre outros, passaram a estar sujeitos ao recurso de Embargos de Declaração.

Baseados nesta realidade é que os professores Roberto Luis Luchi e Teresa Arruda Alvim levantaram dois pontos interessantes: para o primeiro, existe uma nítida “*tipicidade aberta das hipóteses de admissibilidade dos Embargos de Declaração*” e, para a professora Teresa Arruda, dever-se-ia aplicar, caso se entenda incabível o recurso de Embargos de Declaração em determinado caso, o princípio da fungibilidade.

A professora cita, como exemplo, o Supremo Tribunal Federal, que inadmite Embargos de Declaração em face das decisões monocráticas de seus membros, entendendo ser cabível, no caso, o recurso de agravo. Entende a professora que o recurso de Embargos de Declaração deve ser recebido como recurso de agravo, isto com base justamente no princípio da fungibilidade.

Concordamos plenamente com o quanto colocado pelos citados doutrinadores. De fato, os Embargos de Declaração, por força dos princípios constitucionais acima citados, que devem nortear toda a legislação infraconstitucional, devem ser aceitos nas

mais diversas situações, desde que, contudo, respeitado o princípio da razoabilidade e respeitado o sistema recursal como um todo.

Se o Tribunal, por exemplo, entender incabível o recurso em determinado caso, deve, na medida do possível e respeitando os requisitos estabelecidos pela jurisprudência para tanto (prazo menor, forma, etc.), aplicar o princípio da fungibilidade, convertendo, por exemplo, o recurso de Embargos de Declaração em recurso de agravo (artigo 557 do Código de Processo Civil).

## CAPÍTULO 5 – PREQUESTIONAMENTO

### 5.1 - Conceito

Um dos temas mais polêmicos que é pertinente ao estudo dos Embargos de Declaração diz respeito à função de promover o prequestionamento das matérias que, por ocasião dos julgamentos em 2ª instância, serão objeto dos Recursos Especial e Extraordinário.

Diversas definições podem ser encontradas, não havendo uniformidade sobre o conceito do que se deve entender por “prequestionamento”.

Há uma primeira corrente que defende a ocorrência do prequestionamento quando as partes tiverem suscitado, em qualquer momento do processo (inicial, contestação, recurso) os dispositivos legais ou constitucionais que poderão ser eventualmente violados.

Uma segunda corrente defende que, além da abordagem da matéria pelas partes, haja decisão por parte do acórdão recorrido.

O Professor Nelson Nery Junior entende que:

*“é correta a exigência do prequestionamento da questão constitucional ou federal (STF 282 e 356) porque, se a matéria não estiver no corpo do acórdão, não terá sido decidida pelo Tribunal local, requisito mencionado pelo texto constitucional para o cabimento dos recursos excepcionais”*.<sup>105</sup>

Diante do entendimento jurisprudencial predominante, observa-se a exigência de decisão sobre a questão, independente da suscitação da matéria pelas partes.

---

<sup>105</sup> Ob. Cit. p. 442

## 5.2 - Origem

A origem do prequestionamento está no direito norte americano, em especial, no “*Judiciary Act*” editado em 24 de setembro de 1789, onde foi exigido o requisito do prequestionamento prévio ao tribunal local que vai julgar o recurso contra a decisão de um juiz monocrático ou singular.

No Brasil, o Decreto 848/1890 foi o primeiro diploma a prever o prequestionamento, sendo em seguida incorporado à Constituição de 1891, como requisito essencial à interposição de recurso perante o Supremo Tribunal Federal.<sup>106</sup>

A Constituição de 1934, repetiu a exigência, em seu artigo 76, qualificado como questionamento ( Art.76, 2, III, “a”), na seguinte hipótese: “quando a decisão for contra literal disposição de tratado ou lei federal cuja aplicação se haja questionado” .<sup>107</sup>

A Constituição de 1937<sup>108</sup> trouxe mais uma vez essa exigência, e, por fim, a Constituição de 1988, por meio da qual foi criado o Superior Tribunal de Justiça, outorgou a este Tribunal, a competência para julgamento das questões envolvendo leis federais, mantendo o Supremo Tribunal Federal para julgamento das questões que envolvam normas constitucionais.

A Constituição Federal, em seus artigos 102 e 105, exige, como pressuposto para a admissibilidade de um Recurso Especial ou de um Recurso Extraordinário, que a causa tenha sido decidida/abordada nas instâncias inferiores. Desta forma, as Cortes Superiores fixaram entendimento no sentido de que a tese que será objeto dos Recursos Excepcionais deve, sob pena de não ser conhecido, ter sido discutida e debatida em instância inferior.

## 5.3 - Fundamentos

---

<sup>106</sup> [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)

<sup>107</sup> [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)

<sup>108</sup> [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)

O prequestionamento é tido como requisito essencial de admissibilidade de recurso em instância superior, já definido pela jurisprudência e pela doutrina.

Ou seja, para que sejam conhecidos os recursos extraordinário e especial, necessário que a questão federal ou constitucional tenha sido efetivamente decidida.

Assim, pode-se dizer que o fundamento do prequestionamento está no próprio texto constitucional, quando fixa a competência dos Tribunais Superiores, em seus artigos 102 e 105, III, para o julgamento das questões decididas em única ou última instância, ou seja, esses dispositivos exigem como pressuposto para a admissibilidade do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário que a causa tenha sido decidida nas instâncias inferiores.

Na interpretação para o termo “*causa decidida*”, as Cortes Superiores fixaram jurisprudência no sentido de que a tese de direito que será objeto dos Recursos Excepcionais deve, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, ter sido discutida e debatida perante as instâncias inferiores.

Interessante, para tanto, o ensinamento do Professor Luis Eduardo Simardi Fernandes:

*“E ao se falar em “causa decidida”, na verdade se está legitimando a exigência do prequestionamento pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. É necessário que o órgão a quo tenha decidido, ou seja, tenha efetivamente se manifestado sobre a questão, para que o recurso especial e o recurso extraordinário possam ser conhecidos.”<sup>109</sup>*

Ocorre que, atualmente, os Tribunais pátrios nem sempre discutem ou debatem todas as teses suscitadas pelas partes. Em geral, alegam que os Julgadores não estão obrigados a responderem todas as teses abordadas pelas partes, bastando que decidam a lide com os fundamentos que entenderem aplicáveis ao caso.

---

<sup>109</sup> Citando Nelson Nery Jr e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado, p. 179.

Portanto, em que pese as partes possam ter suscitado todas as matérias pertinentes ao caso, nem sempre os Julgadores apreciam-nas, assim, ao tentar interpor Recurso Especial ou Recurso Extraordinário, resta a parte impotente, posto que poderá ter seu recurso não conhecido por relapso dos próprios Julgadores.

No entendimento de Luiz Rodrigues Wambier<sup>110</sup>, os Embargos de Declaração prequestionadores são aqueles:

*“destinados a completar o acórdão de que se pretenda recorrer pela via extraordinária (recurso especial e/ ou recurso extraordinário), sempre que nele faltem elementos indispensáveis à admissibilidade e conhecimento de quaisquer desses dois recursos, pelos Tribunais Superiores”.*

Desse modo, ao buscar o fundamento jurídico para o prequestionamento, verifica-se que a própria Lei Maior, quando faz referência a questões decididas em única ou última instância, figura como justificativa para tal exigência.

#### **5.4 – Finalidade**

Basicamente, tem-se algumas finalidades para o prequestionamento, que podem ser assim enumeradas: (i) evitar a supressão da instância, de forma que nenhum Juiz ou Tribunal deixe de analisar a questão; (ii) manutenção da ordem constitucional das instâncias no sistema jurídico brasileiro e (iii) evitar a surpresa da parte contrária, na medida em que poderia desconhecer a matéria analisada em grau de Recurso Especial ou Extraordinário, na hipótese de ausência do prequestionamento.

#### **5.5 - Momento**

---

<sup>110</sup> Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 8. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 572.

Parte da doutrina entende que o momento próprio para o prequestionamento, é na elaboração do recurso contra de decisão de 1ª Instância. Neste sentido, Superior Tribunal de Justiça, RTJ 53/557: “o dever de prequestionar é do recorrente em primeiro lugar”.

Assim, sendo do recorrente o dever de prequestionar, o próprio Supremo Tribunal Federal entende que o momento oportuno para o prequestionamento é na apresentação do recurso, ou das contra-razões, se houver prequestionamento do recorrido.

Na prática, a melhor atitude é levantarmos a questão desde o início, vislumbrando eventual possibilidade de futura interposição de Recurso Especial/Extraordinário, devendo se aprofundar na matéria para suscitar a questão no momento correto.

### **5.6 – Pquestionamento explícito, implícito e numérico**

Tem-se o prequestionamento explícito quando as questões do recurso excepcional foram debatidas, e sobre elas o Tribunal tenha emitido expresse juízo.

O prequestionamento seria explícito quando o aresto decide efetivamente a questão constitucional ou federal.

Assim, o prequestionamento explícito é aquele presente, visível, na sentença, no caso de única instância, ou no acórdão, no caso de última instância.

Já o prequestionamento implícito, é aquele cuja questão encontra-se implicitamente apreciada, em razão, ou da abordagem previa sem que o Tribunal tenha se pronunciado.

Os Tribunais Superiores têm sistematicamente rejeitado os recursos interpostos, cujo prequestionamento seja implícito, entendendo estar ausente o requisito, demonstrando, assim, o rigor com que aqueles Tribunais tratam a questão.

Por fim, o prequestionamento numérico é aquele onde a parte individualiza os artigos, parágrafos, alíneas de lei federal ou norma constitucional .

Também este prequestionamento, feito exclusivamente pela parte, vem sendo rejeitado pelos Tribunais, ante a ausência da análise efetiva da questão, pelo Julgador, de Primeira ou Segunda Instância.

### **5.7 – Conclusão**

Nem sempre os Tribunais discutem ou debatem todas as teses suscitadas pelas partes. Normalmente alegam que os Julgadores não estão obrigados a responderem todas as teses colocadas pelas partes, para o julgamento da causa, que decidam a lide com os fundamentos que entenderem aplicáveis ao caso.

Ora, se os Tribunais não analisam todas as teses colocadas pelas partes e se os Recursos Excepcionais das mesmas somente serão admitidos nas Cortes Superiores caso a matéria tenha sido debatida, o que deve fazer o litigante?

Visando resolver tal impasse, os Embargos de Declaração passaram a ser entendidos como meios viabilizadores do prequestionamento, a fim de obter o debate da matéria que será objeto dos Recursos Excepcionais.

A exigência de tais Embargos, frise-se, restou cristalizada em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal e três súmulas do Superior Tribunal de Justiça<sup>111</sup>. Veja-se o teor das mesmas:

*“Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”*

---

<sup>111</sup> Extraídas, respectivamente, dos sites: [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br) e [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)

*“Súmula 356/STF: “O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”*

*“Súmula 98/STJ: Embargos de Declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.”*

*“Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.”*

*“Súmula 320/STJ: A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.”*

Da leitura de tais súmulas, resta evidente que os Tribunais Superiores exigem que a parte oponha Embargos de Declaração visando forçar a Corte de origem apreciar a matéria que será trazida a debate, Embargos estes que costumeiramente são chamados de Embargos de Declaração para fins de prequestionamento.

Nestes Embargos, normalmente alega a parte a omissão da Corte em analisar determinada matéria.

Se não for analisada mesmo diante dos Embargos, para o Supremo Tribunal Federal, o litigante ao menos cumpriu o requisito. Para o Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, o requisito “causa decidida” ainda não foi cumprido, de modo que a parte deve interpor Recurso Especial sustentando ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Diante do quanto acima colocado, resta evidente a possibilidade (necessidade) da oposição dos Embargos de Declaração visando o prequestionamento de matérias a

serem debatidas nas Cortes Superiores. Por mais que o artigo 535 do Código de Processo Civil não tenha esta previsão, o recurso é pacificamente aceito pela doutrina e pela jurisprudência nacional.

Há quem sustente que não é uma nova hipótese de cabimento dos Embargos de Declaração, tal como o faz o professor Sidney Pereira de Souza Júnior<sup>112</sup>:

*“Cabe, desde logo, ressaltar nossa discordância com essa suposta nova hipótese de cabimento dos embargos, não passando de mais um caso de omissão no julgado, já que não teria a decisão abordado determinado ponto levantado pela parte no feito, o qual obrigatoriamente deveria ter decidido, a viabilizar os recursos excepcionais. É a melhor interpretação da menção causa decidida constante dos arts. 102, III e 105, III, da CF, donde advém a obrigatoriedade do prequestionamento.”*

Concordamos em parte com esta posição, apenas no sentido de que a ausência de debate acerca de determinada matéria configura omissão.

Ocorre que, os Tribunais Superiores têm aplicado tais súmulas de maneira rígida, especialmente o Supremo Tribunal Federal, de modo que tem se tornado praxe a parte sempre opor Embargos de Declaração suscitando o tema que irá debater em sede de Recurso Especial ou Extraordinário.

Desse modo, em nosso entender, restou “criado”, ao menos no âmbito forense, novo cabimento para os Embargos de Declaração.

---

<sup>112</sup> Ob. Cit.

## CAPÍTULO 6 – EFEITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Após termos dissertado acerca do conceito, juízo de admissibilidade, procedimento, hipóteses de cabimento e prequestionamento, resta ainda discorrer sobre os efeitos atribuídos a este recurso ao ser interposto, ou como afirma Cássio Scarpinella Bueno<sup>113</sup>, as conseqüências que os Embargos geram ao serem opostos.

### 6.1 – Obstativo

O primeiro dos efeitos que a doutrina cita<sup>114</sup> é o efeito obstativo.

A oposição dos Embargos de Declaração faz com que reste obstada a formação da coisa julgada e a ocorrência da preclusão, impede o trânsito em julgado da decisão objeto dos Embargos, gerando ainda como conseqüência, a prorrogação dos efeitos da litispendência.

O Código de Processo Civil, nos artigos 301 e 467, conceitua os termos “coisa julgada” e “litispendência”. Veja-se:

*“Art. 301. (...)*

*§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (...)*

*§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.”*

---

<sup>113</sup> In “Efeitos dos Recursos”. Texto publicado no livro “Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e assuntos afins” – Volume 10. Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos, coordenada pelos professores Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006, pgs. 69 e 70.

<sup>114</sup> Luiz Rodrigues Wambier, *Curso Avançado...*p. 625; Teresa Arruda Alvim Wambier, *Omissão...*p. 54; Cássio Scarpinella Bueno, Ob. Cit. pgs. 69 e 70, José Carlos Barbosa Moreira, *O novo processo...*p. 122, apesar de não utilizar expressamente o termo “efeito obstativo”.

*“Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.”*

Da leitura desses artigos observa-se que o efeito obstativo dos Embargos de Declaração impede que determinado pronunciamento judicial torne-se imutável e indiscutível.

No entanto há quem sustente que o efeito devolutivo é o efeito que obsta à formação da coisa julgada ou à preclusão da decisão recorrida<sup>115</sup>, mas sobre o efeito devolutivo discutiremos abaixo.

## **6.2 – Devolutivo**

Outro efeito que a oposição dos Embargos de Declaração gera é o efeito devolutivo. Este segundo Mauricio Pessoa *“Pode ser considerado o mais importante efeito dos recursos, na medida em que responsável por definir os limites em que dará a reapreciação da causa julgada.”*<sup>116</sup>

Há polêmica na doutrina quanto a este efeito, pois alguns entendem que os Embargos de Declaração quando opostos, gera efeito devolutivo<sup>117</sup> e outros entendem que não<sup>118</sup>.

Somos da opinião de que a divergência doutrinária reside no conceito do termo “devolutivo”.

---

<sup>115</sup> Nelson Luiz Pinto, Ob. Cit. p. 163.

<sup>116</sup> Citando Alcides de Mendonça. Ob cit. P. 94.

<sup>117</sup> Neste sentido, Luiz Rodrigues Wambier, *in* Ob. Cit. p. 625; Nelson Luiz Pinto, *in* Ob. Cit. p. 163; Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Ob. Cit. p. 791, nota 6; Leonardo José Carneiro da Cunha, Ob. Cit. p. 91 e Cândido Rangel Dinamarco, *in* “Os efeitos dos recursos” Ob. Cit. pgs. 32 e 49, dentre outros.

<sup>118</sup> Neste sentido, Helena de Toledo Coelho Gonçalves, Ob. Cit. pgs. 173 e 174; Patrícia Miranda Pizzol e Gilson Delgado Miranda, ainda de indiretamente, *in* Ob. Cit. p. 49; José Carlos Barbosa Moreira, *O novo...*p. 123, dentre outros.

Entendemos que os doutrinadores que afirmam que os Embargos de Declaração não geram o efeito devolutivo entendem que tal efeito decorre do pedido de nova decisão formulado pela parte. Para esses, o efeito devolutivo nada mais seria do que a devolução do conhecimento da matéria impugnada para um órgão de hierarquia superior.

E, como nos Embargos, em regra, não se pretende um novo julgamento da matéria impugnada, não haveria como sustentar a ocorrência do efeito devolutivo. Haveria apenas interpretação da decisão.

Por sua vez, os doutrinadores que entendem que os Embargos possuem efeito devolutivo entendem que independentemente do recurso ser apreciado ou não por instância hierarquicamente superior, esse efeito está ligado à oportunidade que a parte tem de ter sua decisão revista. No caso dos Embargos de Declaração, esse efeito estaria restrito à parte contraditória, obscura ou omissa da decisão.

Para eles, basta que o recurso proporcione a devolução de matéria já decidida ao próprio Poder Judiciário.

Expõe a Professora Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>119</sup> que:

*“Os embargos de declaração têm efeito devolutivo, como todos os recursos, se se entende este efeito como aquele em decorrência do qual é devolvida a questão decidida para o Judiciário, para que este confirme ou infirme a decisão que àquela se deu, não importando, para fins de se saber se houve ou não efeito devolutivo, a que órgão do Poder Judiciário tenha sido devolvida a matéria”.*

Continua ainda a Ilustre Professora explicando que:

---

<sup>119</sup> Omissão...pgs. 74/75.

*“A devolução deve ser entendida como sendo o submeter novamente a decisão impugnada à apreciação do Poder Judiciário, devolvendo-lhe a matéria. De regra, este reexame deverá dar-se por outro órgão, diferente daquele que proferiu a decisão; excepcionalmente, pelo mesmo órgão”(…) Parece-nos, de fato, inútil, e até certo ponto carente de sentido e operatividade, insistir-se na idéia de que o efeito devolutivo só se daria quando a matéria fosse devolvida para o Poder Judiciário, para que este a reexaminasse e proferisse outra decisão através de um órgão diferente daquele que, originalmente, emanou a decisão” .<sup>120</sup>*

Concordamos com a parcela da doutrina que entende que os Embargos de Declaração, quando oposto, gera o efeito devolutivo. Independe se o recurso for apreciado por instância hierarquicamente superior ou não. O que importa para caracterizá-lo é a devolução da matéria para reapreciação.

### **6.3 - Suspensivo**

Na doutrina, há grande divergência acerca do efeito suspensivo.

Parte da doutrina entende que o recurso sempre gera o efeito suspensivo<sup>121</sup> e parte entende que a existência do efeito deve ser analisada caso a caso<sup>122</sup>, uma vez que sua existência estaria condicionada ao efeito que o recurso subsequente terá.

---

<sup>120</sup> Omissão p. 75

<sup>121</sup> Neste sentido, Luis Eduardo Simardi Fernandes, *in Ob. Cit.* 69; Nelson Luiz Pinto, *in Ob. Cit.* p. 163; Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, *in Ob. Cit.* . 791, nota 7; Cândido Rangel Dinamarco, *in Ob. Cit.* p. 52, Humberto Theodoro Júnior, *in “Curso de Direito Processual Civil”, v.1, p. 700, dentre outros.*

<sup>122</sup> Neste sentido, Antonio Carlos Silva, *in Embargos de Declaração no Processo Civil. 2ª edição, revista, ampliada e atualizada.* Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006, pgs. 147 a 149; Maria Cristina da Rosa Martinez, *in “Efeitos dos embargos de declaração”,* texto publicado na Revista de Processo nº 137. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 272; Roberto Luis Luchi Demo, *in Ob. Cit.* p. 448; Cássio Scarpinella Bueno, *in Ob. Cit.* p. 76, ressaltando, porém, decisão interlocutória liminar; Sidney Pereira de Souza Júnior, *in Ob. Cit.* p. 580 e Ricardo Canan, *in “Efeito suspensivo em embargos de declaração e outras questões sobre o mesmo efeito” – Texto publicado no livro “Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e assuntos afins” – Volume 10. Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos,* coordenada pelos professores Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pgs. 448 a 450.

Quem afirma que o recurso sempre tem efeito suspensivo baseia-se no argumento de que, sempre que a lei é silente, deve-se entender que o recurso tem efeito suspensivo. Neste sentido, o artigo 497 do Código de Processo Civil<sup>123</sup>, por exemplo, é claro ao determinar que os recursos especial e extraordinário não possuem efeito suspensivo.

Por todos, veja-se o magistério de Manoel Caetano Ferreira Filho<sup>124</sup>:

*“A interposição dos embargos suspende a eficácia da decisão embargada, mesmo que o recurso dela cabível não seja dotado do efeito suspensivo. Sucede que nenhuma regra existe que retire deste recurso o efeito suspensivo. Como ‘sempre que a lei silencie ao recurso deve ser conferido o efeito suspensivo’, a conclusão não pode ser outra que não a de que os embargos suspendem a eficácia da decisão embargada, até que sejam julgados.”*

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luiz Fux, citado pelos Professores Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>125</sup>, explica que enquanto não for corrigido o “vício embargado”, “*não se pode torná-la efetiva pois é somente possibilidade de decisão.*”

Importante trazer à colação os ensinamentos do professor José Carlos Barbosa Moreira, o qual explica<sup>126</sup> que o efeito suspensivo “*(...) não faz cessar efeitos que já se estivessem produzindo, apenas prolonga o estado de ineficácia em que se encontrava a decisão, pelo simples fato de estar sujeita à impugnação através de recurso.*”, afirmando ainda que a “*(...) a denominação ‘efeito suspensivo’, por isso, apesar de tradicional, é a rigor inexata.*”

---

<sup>123</sup> “Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei.”

<sup>124</sup> Ob. Cit. p. 317.

<sup>125</sup> In Código de Processo...p. 791, nota 7.

<sup>126</sup> In O novo...pgs. 122 e 123.

Por sua vez, a parte da doutrina que entende que a existência deve ser analisada caso a caso, entende que os Embargos somente terão efeito suspensivo se opostos contra decisões atacáveis por outros recursos que são recebidos neste efeito.

Concordamos com o entendimento da professora Teresa Arruda Alvim Wambier, que defende que o efeito suspensivo somente deve ser concedido à requerimento da parte e presente motivos para tanto.

Veja-se seu entendimento<sup>127</sup>:

*“Por tudo o quanto se disse, parece que o efeito suspensivo dos embargos de declaração devem decorrer de uma única circunstância que é o pedido expresso formulado pela parte fundada na impossibilidade real de que a decisão seja cumprida ou na possibilidade de integral alteração da decisão em virtude do acolhimento dos embargos. Não se deve entender, em nosso sentir, que a interposição dos embargos de declaração, por si só, geraria a cessação dos efeitos da decisão. Em face da perspectiva de não poder cumprir a decisão impugnada deve o próprio embargante formular pedido de que ao seu recurso seja atribuído efeito suspensivo. E, por certo – até mesmo para que haja utilidade no pedido de suspensão dos efeitos formulado – deferido o pedido, os efeitos deste deferimento reportar-se-ão ao momento da interposição dos embargos de declaração. O que justificaria o pedido no sentido de que fosse atribuído efeito suspensivo aos embargos de declaração? Pensamos que duas situações: a primeira é a real impossibilidade de a decisão ser cumprida, por que contém obscuridade, contradição ou omissão, que realmente comprometam a sua inteligibilidade. A segunda, estar-se pleiteando, por meio dos embargos de declaração, a integral reforma da decisão ou como consequência de uma das hipóteses legais de interposição*

---

<sup>127</sup> In Omissão...pgs. 27 e 77 a 94.

*(como, por exemplo, a omissão) ou como resultado do reconhecimento de um vício ligado a matéria de ordem pública (como, por exemplo, o reconhecimento da falta de legitimidade da parte, apesar de a decisão contra a qual se opuseram os embargos de declaração ser de mérito)."*

Entendemos que é inadmissível exigir que determinada parte cumpra com decisão judicial maculada por obscuridade ou contradição. Tais "vícios" podem até mesmo impedir o cumprimento da ordem judicial.

Corroborando com este entendimento o Professor Luis Eduardo Simardi Fernandes: *"...antes do julgamento dos embargos a decisão judicial não está completa e acabada, e pode se mostrar até de difícil compreensão, o que por si só já impediria o seu imediato cumprimento"*<sup>128</sup>

Por outro lado, sabe-se que é admitido Embargos de Declaração apenas visando o questionamento. Ora, é inaceitável que determinado acórdão não possa ser cumprido (ter eficácia imediata) em face da oposição de Embargos de Declaração questionadores. Estes Embargos não buscariam esclarecer nenhum ponto da decisão!

Diante deste impasse, entendemos, tal como a Professora Teresa Arruda Alvim Wambier que, o magistrado responsável pela análise do recurso deve, diante das circunstâncias do caso, e a pedido da parte, conferir ou não o efeito suspensivo aos Embargos de Declaração.

A solução apresentada criará novo ônus para as partes (pedido de efeito suspensivo) e novo ônus aos magistrados (análise prévia dos Embargos visando a concessão ou não do efeito suspensivo). Tal solução, talvez fosse a melhor medida para resolver os problemas oriundos da concessão generalizada e imediata de efeito suspensivo.

---

<sup>128</sup> Ob. Cit. P. 77.

#### **6.4 - Integrativo**

Os Embargos de Declaração possuem ainda o efeito integrativo, este aceito por toda a doutrina.

Sabemos que a finalidade do recurso de Embargos de Declaração é, em regra, o saneamento da omissão, contradição ou obscuridade contida em algum pronunciamento.

A “nova” decisão que será proferida, em regra, não alterará a decisão objeto do recurso, mas sim fará parte daquela, integrando-a.

Neste sentir, veja-se que a nova decisão completará a decisão objeto do recurso, sendo certo que as duas, juntas, constituirão na verdade uma só.

Esta “aptidão” de a nova decisão integrar a decisão objeto do recurso é chamada de efeito integrativo.

#### **6.5 – Infringentes ou Modificativos**

Afirmamos durante o trabalho que, excepcionalmente, os Embargos de Declaração poderiam ter efeito infringente ou modificativo.

Veja-se que o termo “excepcionalmente” é colocado, pois os Embargos visam preliminarmente o saneamento de uma omissão, obscuridade ou contradição e não sua reforma, conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

No entanto, e se do saneamento de tais “vícios” decorrer a alteração do pronunciamento?

Exemplo clássico, ao nosso ver, é quando o Juiz deixa de apreciar alegação de prescrição do Réu em uma ação, terminando por julgar procedente a lide. O saneamento de tal omissão, por razões lógicas, irá alterar a conclusão da sentença, a qual julgará improcedente a lide.

Para Luís Eduardo Simardi Fernandes:

*“...esses efeitos modificativos haverão de se fazer presentes não apenas em casos excepcionais – como dizem alguns, na tentativa de impor barreiras a essa possibilidade - , mas sim sempre que essa modificação do julgado for consequência, natural e necessária, do conhecimento e julgamento do recurso sob exame”<sup>129</sup>*

Citado exemplo é visto pelos doutrinadores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery como uma nova decisão *“na verdade não haverá propriamente infringência do julgado, mas decisão nova, pois a matéria não foi objeto de consideração pela decisão embargada.”<sup>130</sup>*

Pensando em situações como estas é que a doutrina, em sua parte, e a jurisprudência aceitam, também para os Embargos de Declaração, a ocorrência do efeito denominado infringente ou modificativo.

Corroboramos com os posicionamentos acima que entendem que o efeito infringente deve ser apenas consequência do “provimento” dos Embargos, e não seu pedido principal, pois se fosse diferente caracterizaria pedido de reconsideração, e não obedeceria o objetivo e finalidade dos Embargos Declaratórios.<sup>131</sup>

Teresa Arruda Alvim Wambier resume bem quando os Embargos podem ter efeitos modificativos ou infringentes<sup>132</sup>:

*“Assim, na verdade, podem os embargos de declaração em nosso sentir ter efeito modificativo ou infringente em três circunstâncias:*

---

<sup>129</sup> *In Ob. Cit. P. 183*

<sup>130</sup> Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.p. 1014

<sup>131</sup> *In ob. Cit. p.1014*

<sup>132</sup> *In Omissão...pgs. 98 e 99.*

1. quando este efeito decorrer das hipóteses ‘normais’ de cabimento deste recurso, como efeito secundário. O caso mais comum é o suprimento da lacuna na decisão, cujo preenchimento torne inviável a subsistência do resto do julgado;
2. quando houver correção de erro material;
3. quando se tratar de decretar de ofício ou a requerimento das partes, formulado nos próprios embargos declaratórios, nulidade absoluta.”

Concordamos inteiramente com este posicionamento, pois, de fato, o efeito pode ocorrer nos Embargos opostos em face das situações citadas. Assim também defendem os Professores Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>133</sup>.

Veja-se que o efeito infringente aplicável é previsto, ainda que indiretamente, no Código de Processo Civil. Neste sentido, veja-se o teor do artigo 463 do Código de Processo Civil:

*“Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:*  
*I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;*  
*II - por meio de embargos de declaração.”*

Há, no entanto, os que entendem como o Professor Luis Orione Neto que o efeito infringente é excepcional e só pode ser admitido em alguns casos<sup>134</sup>:

*“É imperioso advertir, no entanto, que a ruptura com doutrina tradicional não pode conduzir ao extremo oposto de tolerar-se a utilização indiscriminada de verdadeira retratação no juízo dos embargos declaratórios. A finalidade dos embargos de declaração não é a de substituto do recurso de apelação, do*

---

<sup>133</sup> In Ob. Cit. p. 786, nota 9.

<sup>134</sup> In Ob. Cit. p. 375.

*recurso especial, do recurso extraordinário etc. Para esse fim, à evidência, não se prestam os declaratórios. O caráter inovador dos embargos somente é de admitir-se em casos excepcionais.”*

Conforme o exposto, a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, como consequência necessária do acolhimento destes, em nada atenta contra a sistemática de recursos do Código de Processo Civil. Pelo contrário, é por ele autorizado expressamente em seu art. 463, II. Ademais, temos que tal procedimento encontra-se em consonância com os princípios da economia e celeridade processual, não podendo, por isso, a parte sofrer um gravame ao ver postergada a entrega da prestação jurisdicional a que tem direito, por falha imputável exclusivamente ao órgão judicante. Não há, pois, que se perder de vista que o processo é instrumento, sendo sua tarefa, justamente, conferir a alguém, por intermédio do Estado-juiz, a reparação de um dano sofrido.

#### **6.6 – Interruptivo**

Por fim, cumpre- nos apresentar o efeito interruptivo, que a oposição do recurso de Embargos de Declaração gera.

Se não forem manifestamente intempestivos, os Embargos de Declaração interrompem o prazo para interposição de outro recurso, por qualquer das partes.

O efeito citado decorre do caput do artigo 538 do Código de Processo Civil. Veja-se:

*“Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.”*

Importante notar que a lei fala em interrompido e não suspenso, de modo que a contagem do prazo para eventuais novos recursos inicia-se a partir da intimação da decisão dos embargos de declaração<sup>135</sup>.

O efeito citado, do que se extrai do citado artigo, é imediato e não tem condicionantes.

Mas devemos entender presente o efeito interruptivo em toda e qualquer situação? A oposição de Embargos de Declaração intempestivos ou protelatórios interrompe o prazo para a interposição de outros recursos? Embargos de Declaração que não preenche os requisitos de admissibilidade também interrompem o prazo para a apresentação de outros recursos?

A doutrina é divergente neste ponto. Parte da doutrina entende que a oposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos de qualquer maneira<sup>136</sup> e parte da doutrina entende que, em algumas situações, a oposição dos Embargos não teria o condão de gerar o efeito interruptivo.

A esmagadora maioria, frise-se, entendem que os Embargos de Declaração apresentados intempestivamente não geram o efeito interruptivo.

Entendemos que os Embargos de Declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos mesmo quando protelatórios ou mesmo quando não preencher os requisitos de admissibilidade, uma vez que o artigo 538 do Código de Processo Civil não faz restrições, de modo que não caberia ao intérprete fazê-lo.

Além disso, aos doutrinadores que assim entendem, alegam que condicionar a presença do efeito interruptivo ao conhecimento dos Embargos de Declaração seria

---

<sup>135</sup> Nos Juizados Especiais Cíveis, por força da lei específica que o rege, a oposição de embargos de declaração apenas suspende os prazos.

<sup>136</sup> Neste sentido, Rodrigo M. de A. Júdice, *in* “Embargos de Declaração de Embargos de Declaração”, texto publicado na Revista de Processo nº 86. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 358; André Luiz Santa Cruz Ramos, *in* Ob. Cit. p.35; Roberto Luis Luchi Demo, *in* Ob. Cit. pgs. 482 a 490; Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, p. 792, nota 2; Manoel Caetano Ferreira Filho, *in* Ob. Cit. pgs. 324 a 328; Teresa Arruda Alvim Wambier, *in* Omissão...p. 85, dentre outros.

“deixar a sorte do recurso (e da parte recorrente) à decisão subjetiva do juiz (...).<sup>137</sup>, o que geraria “(...) grande e indesejável insegurança (...).<sup>138</sup>”

Os que sustentam, por sua vez, que os Embargos só interrompem o prazo para recurso em algumas situações, sustentam, por exemplo, que o recurso deve ser necessariamente conhecido. Neste sentido, veja-se, por todos, o que sustenta o professor Luiz Orione Neto<sup>139</sup>:

*“É certo que o oferecimento dos embargos só interrompe o prazo para a interposição de outros recursos, desde que admissíveis, isto é, conhecidos.*

*Engana-se Clito Fornaciari Júnior ao afirmar que ‘a interrupção do prazo em curso opera-se com a só protocolização dos embargos e para qualquer das partes, tanto a embargante como a embargada. Da mesma forma, é indiferente para a interrupção se os embargos são conhecidos ou não, providos ou não, mesmo que o não conhecimento decorra de vício de intempestividade’.*

*O equívoco é palmar! Como bem ressalta Ernane Fidélis dos Santos, ‘ao que não se conhece, não se pode atribuir efeitos, razão pela qual embargos não conhecidos não devem ser causa de interrupção de prazo de outros recursos. Juridicamente não existem, e o que não existe não pode ser elemento nem óbice de nada.’”*

A posição do professor Luis Orione é idêntica à posição do professor José Carlos Barbosa Moreira<sup>140</sup>: “A distinção é relevantíssima: quando não se conhece dos embargos de declaração, não se lhes pode atribuir o efeito previsto no art. 538 em proveito do embargante.”

<sup>137</sup> Roberto Luis Luchi Demo, *in Ob. Cit.* p. 483.

<sup>138</sup> Manoel Caetano Ferreira Filho, *in Ob. Cit.* p. 327.

<sup>139</sup> Neste sentido, Luis Orione Neto, *in Ob. Cit.* p.gs 353, 372.

<sup>140</sup> *In Comentários...* 7ª edição, p. 545.

Em nossa opinião, não há que se condicionar o efeito interruptivo ao conhecimento ou não dos Embargos, mesmo porque os Tribunais utilizam-se, de maneira errônea, comumente, ao julgarem recursos de Embargos de Declaração, o termo “não conhecimento” como sinônimo de improvimento.

Ao nosso ver, a única hipótese onde os Embargos de Declaração não interromperiam o prazo para a apresentação de outros recursos seria quando o mesmo fosse intempestivo.

Em qualquer outra situação, os Embargos de Declaração tem o condão de interromper o prazo para a interposição de eventuais recursos posteriores.

Outra situação que deve ser apresentada é o que ocorre quando uma parte já interpôs o recurso principal, quando a outra já lançou mão dos Embargos Declaratórios? Entende o Ilustre Professor Humberto Theodoro Júnior que:

*“Duas são as situações a considerar: a) o objeto dos embargos não interfere no do recurso principal, de maneira que o julgamento daqueles nada alterou quanto à matéria impugnada no ultimo; b) o objeto dos embargos incide sobre questões enfocadas no recurso principal.” Explana o Ilustre mestre que “No primeiro caso, não haverá necessidade de ser renovado ou ratificado o recurso anteriormente interposto, no segundo caso, todavia, a reiteração se faz necessária, porque, uma vez julgados e acolhidos os embargos, a decisão recorrida já não será mais a mesma que o recurso principal atacara”*<sup>141</sup>

---

<sup>141</sup> In “Curso de Direito Processual Civil”, V. 1, p. 700

## CONCLUSÃO

Neste trabalho, discorreu-se sobre aspectos importantes dos Embargos de Declaração.

No primeiro capítulo do trabalho, observou-se que os Embargos de Declaração são um recurso, colocado pela Lei à disposição das partes, do Ministério Público e de um terceiro interessado, que viabiliza, dentro da mesma relação jurídica processual, a impugnação de qualquer decisão judicial que esteja viciada pela obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Parte da doutrina não reconhece nos Embargos de Declaração um recurso, mas este pensamento foi rechaçado no trabalho.

No segundo capítulo, foi abordado o juízo de admissibilidade dos Embargos de Declaração, a fim de demonstrar a diferença que existe em relação a outros recursos.

Restou claro no trabalho que os Embargos de Declaração tem nítido assento constitucional, uma vez que a Constituição Federal assegura às partes interessadas o acesso ao Judiciário e a um devido processo legal. A Constituição determina que todo pronunciamento judicial seja fundamentado e, com isso, claro e preciso. Face a tal assento constitucional é que o cabimento dos Embargos de Declaração, no decorrer do tempo, foi sendo “ampliado”.

No capítulo 3, tratou-se do procedimento para a oposição dos Embargos, o qual, à primeira vista, parece ser algo sem maiores controvérsias. Demonstrou-se, contudo, que o processamento dos Embargos tem sua peculiaridade, sendo certo que desperta maiores debates quando é considerado como protelatório.

No capítulo 4, discorreu-se sobre o cabimento dos Embargos. Afirmou-se que, em regra, o recurso é cabível em face das omissões, obscuridades e contradições eventualmente contidos em uma sentença ou em um acórdão.

Demonstrou-se, contudo, que a doutrina e a jurisprudência pátrias “ampliaram” o cabimento do recurso, ao afirmar que o mesmo é cabível em face de decisões

interlocutórias e despachos; decisões monocráticas proferidas nos Tribunais e erros materiais, visando o prequestionamento, dentre outras situações.

Por sua vez, o prequestionamento, assunto que tanta discussão vem causando ao longo dos anos, foi objeto do capítulo 5. Foram tratadas as polêmicas que cercam o tema.

Os efeitos que a oposição dos Embargos gera foram tratados no sexto e último capítulo. Os efeitos são tema objeto de debates acalorados na doutrina, mas entendeu-se que o recurso gera os efeitos obstativo, devolutivo, suspensivo e integrativo, podendo gerar, eventualmente, o efeito infringente e o efeito interruptivo.

O recurso de Embargos de Declaração, como se demonstrou ao longo do trabalho, é extremamente necessário para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

**BIBLIOGRAFIA**

**AMARAL SANTOS, MOACYR.** “ Primeiras Linhas de Direito Processual Cível”. 21<sup>a</sup> Edição. São Paulo: Editora Saraiva.

**ARAÚJO JÚNIOR, GEDIEL CLAUDINO.** “Prática no Processo Civil”. 12<sup>a</sup> Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

**BAPTISTA, SONIA MARIA HASE DE ALMEIDA.** “ Dos Embargos de Declaração - Inovações da Reforma (Modificações introduzidas pela Lei 8.950, de 13.12.94)”, texto publicado na Revista de Processo nº 80, Editora Revista dos Tribunais, 1995.

**BARBOSA MOREIRA, JOSE CARLOS.** O Novo Processo Civil Brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 22<sup>a</sup> Edição Revista e Atualizada. 8<sup>a</sup> tiragem. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2004.

\_\_\_\_\_. Comentários ao Código de Processo Civil. Volume 5. 10<sup>a</sup> edição. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

**BUENO, CÁSSIO SCARPINELLA.** “Efeitos dos Recursos”. Texto publicado no livro “Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e assuntos afins” – Volume 10. Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos, coordenada pelos professores Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

**CANAN, RICARDO** – “Efeito suspensivo em embargos de declaração e outras questões sobre o mesmo efeito” – Texto publicado no livro “Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e assuntos afins” – Volume 10. Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos, coordenada pelos professores Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

**CARNEIRO DA CUNHA, LEONARDO JOSÉ.** “Embargos de Declaração contra Decisão Interlocutória e Contra Despacho”, texto publicado na Revista Dialética de Direito Processual n° 11.

**COLARES CAVALCANTE, MANTOVANNI.** “Os Embargos de Declaração e a Interrupção de Prazo para Interposição de Outros recursos”, texto publicado na Revista Dialética de Direito Processual n° 18.

**CRUZ RAMOS, ANDRÉ LUIZ SANTA.** “O uso atípico dos embargos de declaração”, texto publicado na Revista Dialética de Direito Processual n° 40. São Paulo: Editora Dialética, 2006.

**CUNHA, LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA.** “Embargos de declaração contra decisão interlocutória e contra despacho”, texto publicado na Revista Dialética de Direito Processual n° 11. São Paulo: Editora Dialética, 2004.

**DALL’AGNOL JUNIOR, ANTONIO JANYSR.** “Embargos de declaração”, texto publicado na Revista de Processo n° 102. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

**DEMO, ROBERTO LUIS LUCHI.** “Embargos de declaração. Aspectos processuais e procedimentais.” Texto publicado no livro “Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de acordo com a Lei n° 10.352/2001” – Volume 5. Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos, coordenada pelos professores Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

**DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL.** “Os efeitos dos recursos”. Texto publicado no livro “Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de acordo com a Lei 10.352/2001” – Volume 5. Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos, coordenada pelos professores Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

**FERRAZ NOGUEIRA, ANTONIO DE PÁDUA.** “Princípios fundamentais dos embargos de declaração (com as alterações da Lei 8.950/94)”, texto publicado na Revista de Processo nº 77. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

**FERREIRA FILHO, MANOEL CAETANO.** Comentários ao Código de Processo Civil – Do Processo de Conhecimento. Arts. 496 a 565. Volume 7. 1ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

**FORNACIARI JÚNIOR, CLITO.** “Embargos de declaração protelatórios”, texto publicado na Revista Dialética de Direito Processual nº 18. São Paulo: Editora Dialética, 2004.

**GARCIA MEDINA, JOSÉ MIGUEL e WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM.** “Recursos e Ações Autônomas de Impugnação”. 2ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

**GONÇALVES, HELENA DE TOLEDO COELHO** – “Embargos de declaração: soluções sistêmicas para as lacunas da lei” – Texto publicado no livro “Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e assuntos afins” – Volume 10. Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos, coordenada pelos professores Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

**JÚDICE, RODRIGO M. DE A.** “Embargos de Declaração de Embargos de Declaração”, texto publicado na Revista de Processo nº 86. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

**MACHADO, ANTONIO CLÁUDIO DA COSTA.** Código de Processo Civil Interpretado – artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 7ª edição. Barueri: Editora Manole, 2008.

**MONIZ DE ARAGÃO, EGAS D..** Texto Publicado na Revista dos Tribunais 633, ano 77, julho de 1988, vol. 633.

**NEGRÃO, THEOTONIO e GOUVÊA, JOSÉ ROBERTO F.** Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 40ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

**NERY JUNIOR, NELSON.** Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos recursos. 6ª edição, revista e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

**NERY JUNIOR, NELSON e ANDRADE NERY, ROSA MARIA DE.** Código de Processo civil Comentado e Legislação Extravagante. 9ª Edição revista, ampliada e atualizada até 01.03.2006. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

**NIEMEYER, SÉRGIO.** “Decisões Agraváveis: a problemática da Decisão Interlocutória”, texto publicado no livro “Temas Controvertidos de Processo Civil”. Coordenação de Sérgio Niemayer e Paulo César Conrado. 1ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

**ORIONE NETO, LUIZ.** “Embargos de declaração”. Texto publicado no livro “Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de acordo com a Lei nº 10.352/2001” – Volume 5. Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos, coordenada pelos professores Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

**PESSOA, MAURÍCIO.** “Embargos de Declaração”. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

**PINTO, NELSON LUIZ.** Manual dos Recursos Cíveis. 2ª Edição, revista, atualizada e ampliada. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Malheiros, 2001.

**PIZZOL, PATRÍCIA MIRANDA E DELGADO MIRANDA, GILSON.** Recursos no Processo Civil. 5ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

**PODESTÁ, FÁBIO HENRIQUE.** “Sobre o princípio da identidade física do juiz e o julgamento dos embargos de declaração”, texto publicado na Revista de Processo nº 65. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.

**RIBEIRO, ANTÔNIO DE PÁDUA.** Texto publicado na Revista Dialética de Direito Processual nº 14.

**ROSA MARTINEZ, MARIA CRISTINA DA.** “Efeitos dos embargos de declaração”, texto publicado na Revista de Processo nº 137. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

**SILVA, ANTONIO CARLOS.** Embargos de Declaração no Processo Civil. 2ª edição, revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006.

**SIMARDI FERNANDES, LUÍS EDUARDO.** “Embargos de Declaração: Efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos”. 2ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

**SOUZA JUNIOR, SIDNEY PEREIRA DE** – “Embargos de declaração: são dotados ou não de efeito suspensivo recursal?” – Texto publicado no livro “Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e assuntos afins” – Volume 10. Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos, coordenada pelos professores Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

**THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO.** “Curso de Direito Processual Civil”, v.1.

**TRINDADE, CAIO DE AZEVEDO.** “Breves reflexões sobre os embargos de declaração: erros de fato, omissões e prequestionamento”, texto publicado na Revista Dialética de Direito Processual nº 36. São Paulo: Editora Dialética, 2006.

**WAMBIER, LUIZ RODRIGUES; CORREIA DE ALMEIDA, FLÁVIO RENATO** e **TALAMINI, EDUARDO.** Curso Avançado de Processo Civil – Teoria Geral do

Processo e Processo de Conhecimento. Volume 1. 7ª edição revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

**WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM.** Omissão Judicial e Embargos de Declaração. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_. Os Agravos no CPC Brasileiro. 3ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.